



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Patrimônio
Cultural
Imaterial

Textos básicos

da Convenção
para a Salvaguarda
do Patrimônio Cultural
Imaterial de 2003

Edição de 2014



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Patrimônio
Cultural
Imaterial

Textos básicos

da Convenção para a
Salvaguarda do Patrimônio
Cultural Imaterial de 2003



Edição de 2014

Esta publicação está disponível em acesso livre ao abrigo da licença Atribuição-Uso Não-Comercial-Partilha 3.0 IGO (CC-BY-NC-SA 3.0 IGO) (<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/igo/>). Ao utilizar o conteúdo da presente publicação, os usuários aceitam os termos de uso do Repositório UNESCO de acesso livre (<http://unesco.org/open-access/terms-use-ccbncsa-en>).



Título original: “Basic Texts of the 2003 Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage”, documento publicado em 2012 e revisado em 2014 pela UNESCO, Paris.

Créditos da versão em português:

Tradução: Romes de Sousa Ramos

Revisão técnica: Setor de Cultura da Representação da UNESCO no Brasil

Revisões gramatical, ortográfica, bibliográfica e editorial: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Diagramação: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil.

Esclarecimento: a UNESCO mantém, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Patrimônio
Cultural
Imaterial

Seção do Patrimônio Cultural Imaterial

Divisão para a Criatividade

Setor de Cultura

UNESCO

7, place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, France

Tel.: +33 1 45 68 43 95

E-mail: ich@unesco.org

www.unesco.org/culture/ich

Publicado em 2014 pela UNESCO

Design original: Baseline Arts Ltd, Oxford (Reino Unido)

Adaptada pela UNESCO/CLD

© UNESCO 2014

Independentemente dos termos utilizados nestes Textos Básicos para designar cargos, atribuições ou funções, todos podem ser indistintamente desempenhados por homens ou mulheres.

Sumário

	Prefácio	v
1	Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	1
2	Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	23
	Capítulo I Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial em nível internacional, cooperação e assistência internacionais	29
	Capítulo II Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial	45
	Capítulo III Participação na implementação da Convenção	49
	Capítulo IV Sensibilização sobre o patrimônio cultural imaterial e uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	54
	Capítulo V Relatórios para o Comitê	69
3	Regulamento da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	75
4	Regulamento do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	85
5	Regulamento Financeiro da Conta Especial do Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	103
6	Anexos	109
	Anexo 6.a Modelo de instrumento de ratificação/aceitação/aprovação	111
	Anexo 6.b Contribuições voluntárias para o Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	112
	Anexo 6.c Sessões da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	113
	Anexo 6.d Sessões do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	114
	Anexo 6.e Formulários	115

Prefácio

Em tempos em que o mundo está em busca de novos caminhos para promover a paz e o desenvolvimento sustentável, fazem-se necessários projetos unificadores que nos aproximem em função de nossa diversidade. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial proporciona uma oportunidade para o diálogo e para a ação. Nesse contexto, cada Estado, cada comunidade pode reafirmar seus direitos, compartilhar suas visões e liberar a energia criativa da diversidade cultural de modo a consolidar nossos valores em comum.

A cultura é, por excelência, um recurso renovável, constituindo-se assim numa importante dimensão do desenvolvimento sustentável. É uma força que promove a inclusão social e a mobilização coletiva. A experiência tem provado que o reconhecimento da importância do patrimônio cultural na criação e implementação de políticas de desenvolvimento é um fator que estimula a participação ativa das comunidades e potencializa a eficácia de programas a longo prazo. Conforme as Nações Unidas trabalham na formulação de uma nova agenda de desenvolvimento pós-2015, é hora de reconhecer o poder transformador do patrimônio cultural.

A Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial é um elemento-chave nesse processo de valorização. Onze anos após sua adoção, a Convenção já obteve a adesão de 161 Estados-membros, um impressionante índice de adesão que revela a importância que os povos atribuem ao seu patrimônio cultural imaterial e a relevância de nossas ações pioneiras nessa área. A expressão patrimônio imaterial passou a fazer parte do discurso diário, e a necessidade de protegê-lo tem sido amplamente reconhecida, o que se deve em grande parte às ações da UNESCO.

As práticas, representações e competências preservadas pelas culturas constituem-se em grandes contribuições à educação, à gestão de recursos e de riscos e à governança democrática. O patrimônio cultural imaterial propicia acesso direto à história dos povos, sendo uma fonte perene de respostas ao desafio de promover a paz e o desenvolvimento sustentável.

O mundo está exaurindo seu meio ambiente natural: vamos contribuir para o florescimento do meio ambiente cultural! E tal esforço envolve a implementação de políticas públicas mais enérgicas, capazes de promover esse tipo de patrimônio em todas as esferas. O programa de fortalecimento de capacidades lançado em 2010 conseguiu manter os índices de ratificação e dar início à criação de novos inventários, políticas e planos de salvaguarda, elaborados com ampla participação das comunidades. Os relatórios periódicos enviados à UNESCO pelos Estados Partes na Convenção indicam que tem havido uma verdadeira mobilização no sentido de explorar todas as oportunidades proporcionadas pela Convenção, o que percebo com satisfação.

E ainda podemos fazer mais. Os Textos Básicos, publicados em março de 2009, foram concebidos como um instrumento prático à disposição de todos os envolvidos, que proporciona acesso rápido e melhor compreensão dos dispositivos da Convenção de 2003. Esta nova edição apresenta as decisões da quinta sessão da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, realizada de 2 a 4 de junho de 2014 na sede da UNESCO em Paris. Vários elementos importantes das Diretrizes Operacionais foram alterados, tais como o estabelecimento de um Órgão de Avaliação, permitindo que o Comitê racionalize e certamente facilite seu trabalho.

A necessidade mais premente é a de fortalecimento de capacidades como principal motor da implementação da Convenção de 2003. Tenho certeza de que a edição de 2014 dos Textos Básicos representará um apoio indispensável a esse objetivo. Aproveito esta oportunidade para reafirmar a determinação da UNESCO de levar adiante esse trabalho, na firme convicção de que o patrimônio cultural imaterial desempenha um papel central na construção da paz e do desenvolvimento sustentável.



Irina Bokova

Diretora-geral da UNESCO

Outubro de 2014

1

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial



Os textos da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial estão disponíveis em vários idiomas em: [<www.unesco.org/culture/ich/en/convention>](http://www.unesco.org/culture/ich/en/convention) .

1

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Paris, 17 de outubro de 2003

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada UNESCO, reunida em Paris de 29 de setembro a 17 de outubro de 2003 na sua 32ª sessão,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial enquanto crisol da diversidade cultural e garantia do desenvolvimento sustentável, como se destaca na Recomendação da UNESCO para a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore, de 1989, na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001 e na Declaração de Istambul de 2002 adotada pela Terceira Mesa Redonda dos Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, a par das condições que criam para um diálogo renovado entre as comunidades, trazem igualmente consigo, à semelhança dos fenômenos de intolerância, graves ameaças de degradação, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios de salvaguarda deste,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em particular as comunidades autóctones, grupos e, eventualmente, indivíduos, desempenham um papel importante na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do património cultural imaterial, assim contribuindo para o enriquecimento da diversidade cultural e da criatividade humana,

Tendo em conta o grande alcance da atividade desenvolvida pela UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do património cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Tendo em conta também que ainda não existe nenhum instrumento multilateral de carácter vinculativo visando à salvaguarda do património cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de património cultural e natural necessitam ser eficazmente enriquecidos e complementados por novas disposições relativas ao património cultural imaterial,

Considerando a necessidade de reforçar a sensibilização, em particular das gerações jovens, para a importância do património cultural imaterial e da sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deve contribuir, juntamente com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda deste património num espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao património cultural imaterial, nomeadamente a Proclamação das Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando o papel inestimável do património cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova, neste dia dezessete de outubro de 2003, a presente Convenção.

I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Propósitos da Convenção

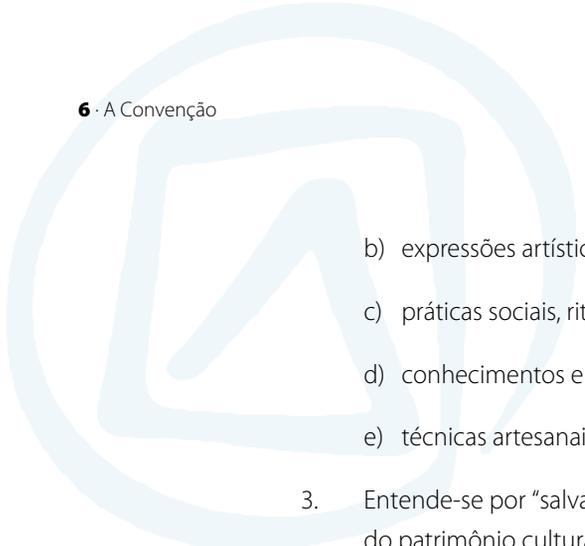
Os propósitos da presente Convenção são:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito do patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a sensibilização em nível local, nacional e internacional para a importância do patrimônio cultural imaterial e de sua apreciação recíproca;
- d) a cooperação e assistência internacionais.

Artigo 2 Definições

Para efeitos da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como parte do seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do meio em que vivem, da sua interação com a natureza e da sua história, e confere-lhes um sentido de identidade e de continuidade, promovendo, assim, o respeito pela diversidade cultural e a criatividade humana. Para efeitos da presente Convenção, só será levado em consideração o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, bem como com os princípios de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e de um desenvolvimento sustentável.
2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, manifesta-se nos seguintes domínios, entre outros:
 - a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;

- 
- b) expressões artísticas;
 - c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
 - d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
 - e) técnicas artesanais tradicionais.
3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam assegurar a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão – essencialmente pela educação formal e não formal – e revitalização dos diversos aspectos deste patrimônio.
 4. Entende-se por “Estados Partes” os Estados que estão vinculados pela presente Convenção e entre os quais ela está em vigor.
 5. A presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis* aos territórios visados no Artigo 33 que dela se tornem partes, em conformidade com as condições que o referido artigo especifica. Nesta medida, a expressão “Estados Partes” refere-se também a esses territórios.

Artigo 3 Relação com outros instrumentos internacionais

Nada na presente Convenção pode ser interpretado no sentido de:

- a) alterar o estatuto ou diminuir o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial no marco da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, aos quais está diretamente associado um bem do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afetar os direitos e obrigações dos Estados Partes decorrentes de qualquer instrumento internacional de que sejam partes com relação aos direitos da propriedade intelectual ou à utilização dos recursos biológicos e ecológicos.

II ÓRGÃOS DA CONVENÇÃO

Artigo 4 Assembleia Geral dos Estados Partes

1. É instituída uma Assembleia Geral dos Estados Partes, doravante denominada “a Assembleia Geral”. A Assembleia Geral é o órgão soberano da presente Convenção.
2. A Assembleia Geral se reunirá em sessão ordinária de dois em dois anos. Pode se reunir em sessão extraordinária se assim decidir, ou por solicitação do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de um mínimo de dois terços dos Estados Partes.
3. A Assembleia Geral adotará seu próprio regulamento.

Artigo 5 Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Institui-se, dentro da UNESCO, um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. Será constituído por representantes de 18 Estados Partes, eleitos pelos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral depois da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o Artigo 34.
2. O número de Estados-membros do Comitê será aumentado para 24 quando o número de Estados Partes na Convenção atingir os 50.

Artigo 6 Eleição e mandato dos Estados-membros do Comitê

1. A eleição dos Estados-membros deverá obedecer aos princípios de uma representação geográfica e uma rotação equitativas.
2. Os Estados-membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos pelos Estados Partes na Convenção reunidos em Assembleia Geral.
3. No entanto, o mandato de metade dos Estados-membros do Comitê eleitos na primeira eleição fica limitado a dois anos. Esses Estados serão designados por sorteio no momento da primeira eleição.
4. De dois em dois anos, a Assembleia Geral deverá renovar metade dos Estados-membros do Comitê.

5. Elegerá tantos Estados-membros do Comitê quantos forem necessários para preencher as vagas.
6. Um Estado-membro do Comitê não pode ser eleito para dois mandatos consecutivos.
7. Os Estados-membros do Comitê escolherão como representantes pessoas qualificadas nos diversos domínios do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7 Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições que lhe são designadas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e supervisionar a sua aplicação;
- b) dar conselhos sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre as medidas tendentes a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
- d) esforçar-se por encontrar formas de aumentar seus recursos e tomar as medidas necessárias para tal fim, em conformidade com o Artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) examinar, em conformidade com o Artigo 29, os relatórios dos Estados Partes e fazer deles um resumo destinado à Assembleia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e tomar a decisão em conformidade com os critérios objetivos de seleção a serem estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembleia Geral sobre:
 - i) as inscrições nas listas e as propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
 - ii) a prestação da assistência internacional em conformidade com o Artigo 22.

Artigo 8 Métodos de trabalho do Comitê

1. O Comitê será responsável perante a Assembleia Geral. Deverá lhe prestar contas de todas as suas atividades e decisões.
2. O Comitê adotará seu próprio regulamento por maioria de dois terços dos seus membros.
3. O Comitê pode criar temporariamente os órgãos consultivos *ad hoc* que considerar necessários para a execução das suas funções.
4. O Comitê pode convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, bem como qualquer pessoa física de comprovada competência nos diferentes domínios do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9 Acreditação das organizações de caráter consultivo

1. O Comitê proporá à Assembleia Geral a acreditação de organizações não governamentais de comprovada competência no domínio do patrimônio cultural imaterial. Estas organizações terão funções consultivas junto ao Comitê.
2. O Comitê também proporá à Assembleia Geral os critérios e modalidades dessa acreditação.

Artigo 10 O Secretariado

1. O Comitê será assistido pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado preparará a documentação da Assembleia Geral e do Comitê, bem como a ordem do dia provisória das respectivas reuniões, e assegurará a implementação das decisões dos dois órgãos.

**III SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
EM NÍVEL NACIONAL****Artigo 11 O papel dos Estados Partes**

Compete aos Estados Partes:

- a) tomar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente no seu território;

- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diferentes elementos do patrimônio cultural imaterial presentes no seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não governamentais pertinentes.

Artigo 12 Inventários

1. Para assegurar a identificação com vista à salvaguarda, cada Estado Parte deverá elaborar, em moldes que se adaptem à sua situação, um ou vários inventários do patrimônio cultural imaterial presente no seu território. Esses inventários serão objeto de atualização periódica.
2. Cada Estado Parte, quando da apresentação periódica do seu relatório ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, prestará informações pertinentes sobre os referidos inventários.

Artigo 13 Outras medidas de salvaguarda

Com vista a assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente no seu território, cada Estado Parte deve se empenhar no sentido de:

- a) adotar uma política geral orientada para a valorização da função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e para a integração da salvaguarda desse patrimônio em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou mais organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente no seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, assim como metodologias de investigação para uma eficaz salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, em particular do patrimônio cultural imaterial em perigo;
- d) adotar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para:
 - i) estimular a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial e a transmissão desse patrimônio através de fóruns e espaços destinados à sua representação e expressão;

- ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial respeitando as práticas consuetudinárias que regem o acesso a aspectos específicos desse patrimônio;
- iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14 Educação, sensibilização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado Parte deve se empenhar, por todos os meios pertinentes, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, respeito e valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular através de:
 - i) programas educativos, de sensibilização e difusão de informações junto do público, nomeadamente dos jovens;
 - ii) programas educativos e de formação específicos no âmbito das comunidades e grupos envolvidos;
 - iii) atividades de desenvolvimento das capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e em particular de gestão e de investigação científica; e
 - iv) meios não formais de transmissão de conhecimento;
- b) manter o público informado das ameaças que impendem sobre esse patrimônio, bem como das atividades desenvolvidas na aplicação da presente Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória cuja existência é necessária à expressão do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 15 Participação das comunidades, grupos e indivíduos

No âmbito das suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deve se empenhar no sentido de assegurar a mais ampla participação possível das comunidades, grupos e, se for caso, indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio, e de envolvê-los ativamente na sua gestão.

IV SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL EM NÍVEL INTERNACIONAL

Artigo 16 Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

1. Para melhor dar a conhecer o patrimônio cultural imaterial e sensibilizar as pessoas para a sua importância, e para promover o diálogo sobre a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, deverá criar, manter atualizada e publicar uma Lista Representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.
2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios para a criação, atualização e publicação desta Lista Representativa.

Artigo 17 Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda

1. A fim de tomar as medidas de salvaguarda apropriadas, o Comitê deverá criar, manter atualizada e publicar uma Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda, e inscrever o patrimônio na Lista a pedido do Estado Parte interessado.
2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios para a criação, atualização e publicação desta lista.
3. Em casos de extrema urgência – cujos critérios objetivos são aprovados pela Assembleia Geral sob proposta do Comitê – este pode, em consulta com o Estado Parte interessado, inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18 Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios a serem definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembleia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de caráter nacional, sub-regional ou regional de salvaguarda do patrimônio que, em seu entender, melhor reflitam os princípios e objetivos da presente Convenção, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

2. Para tal, receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das suas propostas.
3. O Comitê acompanhará a implementação de tais programas, projetos e atividades com a difusão das boas práticas, pelos meios que forem definidos.

V COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAIS

Artigo 19 Cooperação

1. Para os fins previstos na presente Convenção, a cooperação internacional compreende, entre outras coisas, o intercâmbio de informações e experiências, iniciativas comuns e a criação de um mecanismo de assistência aos Estados Partes nos seus esforços de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.
2. Sem prejuízo das disposições da legislação nacional e dos direitos e usos consuetudinários, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é do interesse geral da humanidade e comprometem-se, para esse fim, a cooperar nos níveis bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20 Propósitos da assistência internacional

A assistência internacional pode ser prestada com os seguintes objetivos:

- a) à salvaguarda do patrimônio inscrito na lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda;
- b) preparação de inventários no sentido dos Artigos 11 e 12;
- c) ao apoio a programas, projetos e atividades conduzidos em nível nacional, sub-regional e regional, com vista à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro propósito que o Comitê considerar necessário.

Artigo 21 Formas de assistência internacional

A assistência prestada pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo previsto no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos sobre os diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) disponibilização de especialistas e praticantes;
- c) formação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou outras;
- e) criação e exploração de infraestruturas;
- f) fornecimento de equipamento e competência técnica;
- g) outras formas de assistência financeira e técnica incluindo, se necessário, a concessão de empréstimos a juros baixos e de doações.

Artigo 22 Condições de prestação da assistência internacional

1. O Comitê definirá o processo de análise das solicitações de assistência internacional e especificará quais informações deverão ser incluídas, como as medidas previstas, as intervenções necessárias e a avaliação de custos.
2. Em caso de urgência, a solicitação de assistência deverá ser analisada pelo Comitê com caráter prioritário.
3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e consultas que entender necessários.

Artigo 23 Solicitações de assistência internacional

1. Cada Estado Parte pode apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente no seu território.
2. Tal solicitação pode também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.

3. A solicitação deverá comportar as informações estipuladas no Artigo 22, parágrafo 1, e os documentos necessários.

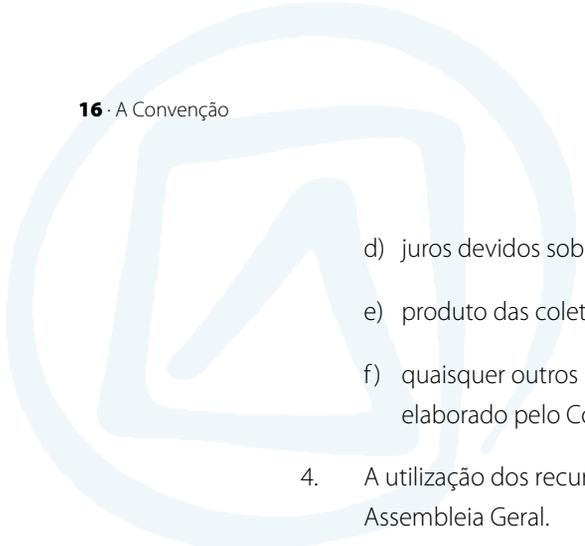
Artigo 24 **Papel dos Estados Partes beneficiários**

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional prestada será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.
2. Como regra geral, os custos das medidas de salvaguarda para as quais será fornecida a assistência internacional deverão ser compartilhados com o Estado Parte beneficiário, na medida de suas possibilidades.
3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência prestada para fins de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Artigo 25 **Natureza e recursos do Fundo**

1. É criado um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, daqui em diante denominado “o Fundo”.
2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições dos Estados Partes;
 - b) verbas destinadas a tal fim pela Conferência Geral da UNESCO;
 - c) contribuições, doações ou legados que podem ser feitos por:
 - i) outros Estados;
 - ii) organizações e programas do sistema das Nações Unidas, particularmente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como de outras organizações internacionais;
 - iii) órgãos públicos ou privados ou indivíduos;

- 
- d) juros devidos sobre os recursos do Fundo;
 - e) produto das coletas e receita de eventos organizados em benefício do Fundo;
 - f) quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo, a ser elaborado pelo Comitê.
4. A utilização dos recursos pelo Comitê será decidida com base nas orientações da Assembleia Geral.
 5. O Comitê pode aceitar contribuições e outras formas de assistência para fins gerais ou específicos relativos a projetos concretos, desde que se trate de projetos aprovados pelo Comitê.
 6. As contribuições para o Fundo não podem estar dependentes de qualquer condição política, econômica ou outra que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26 Contribuições dos Estados Partes para o Fundo

1. Sem prejuízo de qualquer outra contribuição suplementar voluntária, os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a entregar ao Fundo, pelo menos de dois em dois anos, uma contribuição cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia Geral. Essa decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e com direito a voto que não tenham feito a declaração prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Em nenhum caso essa contribuição poderá ultrapassar 1% da contribuição do Estado Parte para o orçamento ordinário da UNESCO.
2. Porém, qualquer dos Estados a que se refere o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção pode, no momento em que deposita os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
3. Um Estado Parte na presente Convenção que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 2 do presente artigo se esforçará para retirar a referida declaração mediante notificação ao diretor-geral da UNESCO. No entanto, a retirada da declaração só produzirá efeitos sobre a contribuição devida por esse Estado a partir da data de abertura da sessão seguinte da Assembleia Geral.

4. Para que o Comitê esteja em condições de planejar eficazmente as suas atividades, as contribuições dos Estados Partes na presente Convenção que fizeram a declaração prevista no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser pagas regularmente, pelo menos de dois em dois anos, e deveriam aproximar-se o máximo possível das contribuições que teriam pago se estivessem vinculados às disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
5. Um Estado Parte na presente Convenção que esteja atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária relativa ao ano em curso e ao ano civil que imediatamente o precedeu não será elegível para o Comitê, não se aplicando esta disposição à primeira eleição. Nessas condições, o mandato de um Estado que já é membro do Comitê cessará no momento em que tiver lugar qualquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27 Contribuições voluntárias suplementares para o Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias além das previstas no Artigo 26 deverão informar ao Comitê logo que possível, para permitir que este planeje adequadamente suas atividades.

Artigo 28 Campanhas internacionais de captação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes prestarão seu apoio às campanhas internacionais de captação de recursos organizadas em favor do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII RELATÓRIOS

Artigo 29 Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, nos moldes e periodicidade por estes estipulados, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou outras adotadas para a implementação da presente Convenção.

Artigo 30 Relatórios do Comitê

1. Com base nas suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê submeterá um relatório à Assembleia Geral em cada sessão.
2. Este relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII CLÁUSULA TRANSITÓRIA

Artículo 31 Relação com a Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê integrará à Lista Representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos proclamados "Obras-Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade" antes da entrada em vigor da presente Convenção.
2. A integração destes elementos à Lista Representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade em nada condicionará os critérios definidos em conformidade com o Artigo 16, parágrafo 2, para as inscrições futuras.
3. Não será feita qualquer outra Proclamação depois da entrada em vigor da presente Convenção.

IX CLÁUSULA FINAL

Artigo 32 Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados-membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao diretor-geral da UNESCO.

Artigo 33 Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados não membros da UNESCO que a Conferência Geral da Organização convidar a aderir.
2. A presente Convenção estará também aberta à adesão dos territórios que gozem de total autonomia interna, reconhecida como tal pela Organização das Nações Unidas, mas que não tenham acedido à independência plena em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral e que tenham competência para as matérias de que trata a presente Convenção, incluindo a competência para subscrever tratados sobre essas matérias.
3. O instrumento de adesão será depositado junto ao diretor-geral da UNESCO.

Artigo 34 Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente no que diz respeito aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35 Regimes constitucionais federativos ou não unitários

As disposições abaixo se aplicarão aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federativo ou não unitário:

- a) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados Partes que não são Estados federativos;
- b) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, com o seu parecer favorável, as referidas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões para adoção.

Artigo 36 Denúncia

1. Todos os Estados Partes têm a faculdade de denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao diretor-geral da UNESCO.
3. A denúncia será efetivada doze meses depois da recepção do instrumento de denúncia. Em nada modificará as obrigações financeiras que o Estado Parte denunciante é obrigado a cumprir até a data em que a retirada seja efetivada.

Artigo 37 Funções do depositário

O diretor-geral da UNESCO, na sua qualidade de depositário da presente Convenção, informará os Estados-membros da Organização, os Estados não membros a que se refere o Artigo 33 e a Organização das Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33, bem como das denúncias previstas no Artigo 36.

Artigo 38 Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode, por comunicação escrita endereçada ao diretor-geral, propor emendas à presente Convenção. O diretor-geral transmitirá a comunicação recebida a todos os Estados Partes. Se, nos seis meses que se seguem à data de transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes der resposta favorável à emenda solicitada, o diretor-geral apresentará a proposta à próxima sessão da Assembleia Geral para discussão e eventual adoção.
2. As emendas serão adotadas por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e com direito a voto.
3. As emendas à presente Convenção, uma vez adotadas, serão submetidas aos Estados Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceitado, aprovado ou a elas tenham aderido, as emendas à presente Convenção entrarão em vigor três meses depois do depósito dos instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo por dois terços dos Estados Partes. A partir daí, para cada Estado

Parte que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a uma emenda, esta entrará em vigor três meses depois da data de depósito pelo Estado Parte de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O procedimento, previsto nos parágrafos 3 e 4, não se aplicará às emendas introduzidas no Artigo 5 relativo ao número de Estados-membros do Comitê. Tais emendas entrarão em vigor à data da sua adoção.
6. Um Estado que passar a ser parte da presente Convenção depois da entrada em vigor de emendas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo e não tiver manifestado intenção diferente será considerado:
 - a) parte da presente Convenção assim emendada; e
 - b) parte da presente Convenção não emendada perante aqueles Estados Partes que não estejam vinculados pelas referidas emendas.

Artigo 39 Textos oficiais

A presente Convenção é redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos considerados igualmente oficiais.

Artigo 40 Registro

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado da Organização das Nações Unidas por solicitação do diretor-geral da UNESCO.



2

Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial



As Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial são revisadas periodicamente para refletir as resoluções da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção.

Certifique-se de estar utilizando a versão mais recente das Diretrizes Operacionais, verificando as últimas atualizações no *site* da UNESCO: <www.unesco.org/culture/ich/es/directrices>.

2

Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Adotada pela Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção durante sua segunda sessão (Sede da UNESCO, Paris, 16 a 19 de junho de 2008), alterada em sua terceira sessão (Sede da UNESCO, Paris, 22 a 24 de junho de 2010), em sua quarta sessão (Sede da UNESCO, Paris, 4 a 8 de junho de 2012) e em sua quinta sessão (Sede da UNESCO, Paris, 2 a 4 de junho de 2014).

Parágrafo(s)

Capítulo I Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em nível internacional, cooperação e assistência internacionais 1 – 65

- | | | |
|-----|--|---------|
| I.1 | Critérios para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda | 1 |
| I.2 | Critérios para inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade | 2 |
| I.3 | Critérios para seleção dos programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção | 3 – 7 |
| I.4 | Critérios para elegibilidade e seleção de pedidos de assistência internacional | 8 – 12 |
| I.5 | Candidaturas multinacionais | 13 – 15 |
| I.6 | Inscrição ampliada ou reduzida de um elemento | 16 – 19 |
| I.7 | Apresentação de candidaturas | 20 – 25 |
| I.8 | Avaliação de candidaturas | 26 – 31 |

I.9	Candidaturas à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda a serem processadas com extrema urgência	32
I.10	Análise de candidaturas pelo Comitê	33 – 37
I.11	Transferência de um elemento de uma lista para outra ou retirada de um elemento de uma Lista	38 – 40
I.12	Mudança de nome de um elemento inscrito	41
I.13	Programas, projetos e atividades selecionados por melhor refletirem os princípios e objetivos da Convenção	42 – 46
I.14	Assistência internacional	47 – 53
I.15	Cronograma – visão geral dos procedimentos	54 – 56
I.16	Inclusão de itens considerados “Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade” à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade	57 – 65
Capítulo II	Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial	66 – 78
II.1	Diretrizes para utilização dos recursos do Fundo	66 – 67
II.2	Meios de ampliação dos recursos do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial	68 – 78
II.2.1	Doadores	68 – 71
II.2.2	Condições	72 – 75
II.2.3	Benefícios para os doadores	76 – 78
Capítulo III	Participação na implementação da Convenção	79 – 99
III.1	Participação de comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos, bem como de especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa	79 – 89

III.2	As organizações não governamentais e a Convenção	90 – 99
III.2.1	A participação de organizações não governamentais em nível nacional	90
III.2.2	Participação de organizações não governamentais credenciadas	91 – 99

Capítulo IV Sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial e uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial **100 – 150**

IV.1	Sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial	100 – 123
IV.1.1	Disposições gerais	100 – 102
IV.1.2	Nível local e nacional	103 – 117
IV.1.3	Nível internacional	118 – 123
IV.2	Uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	124 – 150
IV.2.1	Definição	124 – 125
IV.2.2	Regras para o uso do logotipo da UNESCO e do emblema da Convenção, respectivamente	126 – 128
IV.2.3	Direitos de uso	129
IV.2.4	Autorização	130 – 136
IV.2.5	Critérios e condições do uso do emblema para fins de patrocínio	137 – 139
IV.2.6	Uso comercial e acordos contratuais	140 – 143
IV.2.7	Padrões gráficos	144
IV.2.8	Proteção	145 – 150

Capítulo V	Relatórios para o Comitê	151 – 169
V.1	Relatórios dos Estados Partes sobre a implementação da Convenção	151 – 159
V.2	Relatórios dos Estados Partes sobre elementos inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda	160 – 164
V.3	Recebimento e processamento de relatórios	165 – 167
V.4	Relatórios de Estados não Partes na Convenção sobre elementos inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade	168 – 169

ABREVIações

Assembleia Geral	Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção
Comitê	Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial
Convenção	Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial
Diretor-geral	Diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Estado Parte	Estado Parte na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial
Fundo	Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial
Obras-primas	Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

CAPÍTULO I SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL EM NÍVEL INTERNACIONAL, COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAIS

I.1 Critérios para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda

1. Nas propostas de candidatura, é necessário que o(s) Estado(s) Parte(s) requerente(s) apresente(m) provas de que o elemento proposto para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda atende a todos os critérios abaixo:
 - U.1** O elemento constitui um patrimônio cultural imaterial, conforme definido no Artigo 2 da Convenção.
 - U.2 a)** O elemento tem necessidade urgente de salvaguarda, pois sua viabilidade está em risco, apesar dos esforços da comunidade, do grupo ou, eventualmente, dos indivíduos e Estado(s) Parte(s) interessados; ou
 - b)** O elemento tem necessidade extremamente urgente de salvaguarda, pois está sob graves ameaças que podem causar sua extinção caso não seja providenciada sua imediata salvaguarda.
 - U.3** Um plano de salvaguarda é elaborado de modo a permitir que a comunidade, o grupo ou, eventualmente, os indivíduos envolvidos mantenham a prática e a transmissão do elemento.
 - U.4** O elemento foi indicado com a mais ampla participação possível da comunidade, do grupo ou, eventualmente, dos indivíduos envolvidos e mediante seu consentimento livre, prévio e informado.
 - U.5** O elemento está incluído em um inventário do patrimônio cultural imaterial presente no território do(s) Estado(s) Parte(s) requerente(s), conforme definido nos Artigos 11 e 12 da Convenção.

U.6 Em casos de extrema urgência, o(s) Estado(s) Parte(s) interessado(s) foi/ foram devidamente consultado(s) a respeito da inscrição do elemento, conforme estabelece o Artigo 17.3 da Convenção..

I.2 Critérios para inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

2. Nas propostas de candidatura, é necessário que o(s) Estado(s) Parte(s) requerente(s) apresente(m) provas de que o elemento proposto para inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade atende a todos os critérios abaixo:

R.1 O elemento constitui um patrimônio cultural imaterial, conforme definido no Artigo 2 da Convenção.

R.2 A inscrição do elemento contribuirá para a visibilidade e sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial e para a promoção do diálogo, refletindo assim a diversidade cultural mundial e dando testemunho da criatividade humana.

R.3 São elaboradas medidas de salvaguarda que podem proteger e promover o elemento.

R.4 O elemento foi indicado com a mais ampla participação possível da comunidade, do grupo ou, eventualmente, dos indivíduos envolvidos, e mediante seu consentimento livre, prévio e informado.

R.5 O elemento está incluído em um inventário do patrimônio cultural imaterial presente no território do(s) Estado(s) Parte(s) requerente(s), conforme definido nos Artigos 11 e 12 da Convenção.

I.3 Critérios para seleção dos programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção

3. Os Estados Partes são incentivados a propor programas, projetos e atividades nacionais, sub-regionais e regionais para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial para serem selecionados e promovidos pelo Comitê por serem aqueles que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção.

4. Em cada sessão, o Comitê pode, de maneira expressa, solicitar propostas que envolvam cooperação internacional, conforme prevê o Artigo 19 da Convenção, e/ou que enfoquem prioridades específicas no processo de salvaguarda.
5. Tais programas, projetos e atividades podem estar concluídos ou em andamento no momento da proposta de seleção e promoção pelo Comitê.
6. Durante a seleção e promoção de programas, projetos e atividades de salvaguarda, o Comitê dará atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento e ao princípio da distribuição geográfica equitativa, ao mesmo tempo em que fortalece a cooperação Sul-Sul e Norte-Sul-Sul.
7. Entre os programas, projetos ou atividades propostos, o Comitê selecionará aqueles que melhor atenderem a todos os critérios abaixo:
 - P.1** O programa, projeto ou atividade envolve o processo de salvaguarda, conforme definido no Artigo 2.3 da Convenção.
 - P.2** O programa, projeto ou atividade promove a coordenação de esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial em nível regional, sub-regional e/ou internacional.
 - P.3** O programa, projeto ou atividade reflete os princípios e objetivos da Convenção.
 - P.4** O programa, projeto ou atividade mostrou-se eficaz em contribuir para a viabilidade do patrimônio cultural imaterial em questão.
 - P.5** O programa, projeto ou atividade está sendo ou foi implementado com a participação da comunidade, do grupo ou, eventualmente, dos indivíduos envolvidos e mediante seu consentimento livre, prévio e informado.
 - P.6** O programa, projeto ou atividade pode servir de modelo sub-regional, regional ou internacional, conforme o caso, para atividades de salvaguarda.
 - P.7** O(s) Estado(s) Parte(s) requerente(s), os órgãos implementadores, a comunidade, o grupo ou, eventualmente, os indivíduos envolvidos estão dispostos a cooperar para a disseminação das boas práticas, caso seu programa, projeto ou atividade seja selecionado.

P.8 O programa, projeto ou atividade apresenta experiências cujos resultados podem ser submetidos a avaliação.

P.9 O programa, projeto ou atividade é adequado principalmente às necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

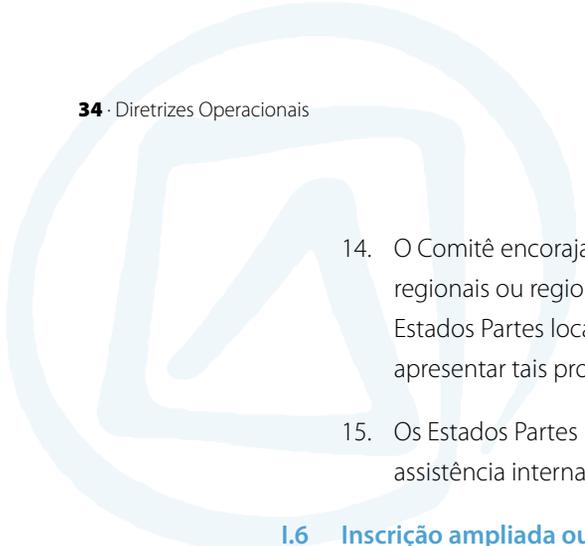
I.4 Critérios para elegibilidade e seleção de pedidos de assistência internacional

8. Todos os Estados Partes são elegíveis para requerer assistência internacional. A assistência internacional é concedida aos Estados Partes em complementação aos esforços nacionais para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.
9. O Comitê pode receber, analisar e aprovar pedidos para qualquer um dos tipos de assistência internacional e propósitos mencionados nos Artigos 20 e 21 da Convenção, respectivamente, dependendo da disponibilidade de recursos. Será dada prioridade aos pedidos de assistência internacional relativos:
 - a) à salvaguarda do patrimônio inscrito na lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda;
 - b) à elaboração de inventários previstos nos Artigos 11 e 12 da Convenção;
 - c) ao apoio a programas, projetos e atividades conduzidos em nível nacional, sub-regional e regional, com vista à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
 - d) à assistência preparatória.
10. Ao analisar os pedidos de assistência internacional, o Comitê deverá levar em consideração o princípio da distribuição geográfica equitativa e as necessidades específicas dos países em desenvolvimento. O Comitê poderá também levar em consideração se:

- a) o pedido envolve cooperação bilateral, regional ou internacional; e/ou
 - b) a assistência pode ter efeito multiplicador e estimular contribuições financeiras e técnicas provenientes de outras fontes.
11. A assistência internacional descrita nos Artigos 20 e 21 da Convenção pode ser concedida em caráter emergencial, conforme prevê o Artigo 22 da Convenção (assistência emergencial).
12. O Comitê embasará suas decisões para a concessão de assistência nos seguintes critérios:
- A.1** A comunidade, o grupo e/ou os indivíduos envolvidos participaram da elaboração do pedido e estarão o máximo possível envolvidos na implementação das atividades propostas, bem como na avaliação e acompanhamento das mesmas.
 - A.2** O montante de assistência requerido é apropriado.
 - A.3** As atividades propostas são bem concebidas e viáveis.
 - A.4** O projeto pode ter resultados duradouros.
 - A.5** Os custos das atividades para as quais a assistência internacional será fornecida deverão ser compartilhados com o Estado Parte beneficiário, na medida de suas possibilidades.
 - A.6** O objetivo da assistência é desenvolver ou fortalecer capacidades no campo da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.
 - A.7** Se Estado Parte beneficiário já implementou atividades financiadas anteriormente, estavam em conformidade com todos os regulamentos e condições aplicáveis ao caso.

I.5 Candidaturas multinacionais

13. Os Estados Partes são incentivados a apresentar candidaturas multinacionais conjuntas para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade quando um elemento se encontrar no território de mais de um país.

- 
14. O Comitê encoraja a proposição de programas, projetos e atividades sub-regionais ou regionais, bem como aqueles empreendidos em conjunto pelos Estados Partes localizados em áreas não contínuas. Os Estados Partes podem apresentar tais propostas individualmente ou em conjunto.
 15. Os Estados Partes podem apresentar ao Comitê pedidos conjuntos de assistência internacional propostos por dois ou mais Estados Partes.

I.6 Inscrição ampliada ou reduzida de um elemento

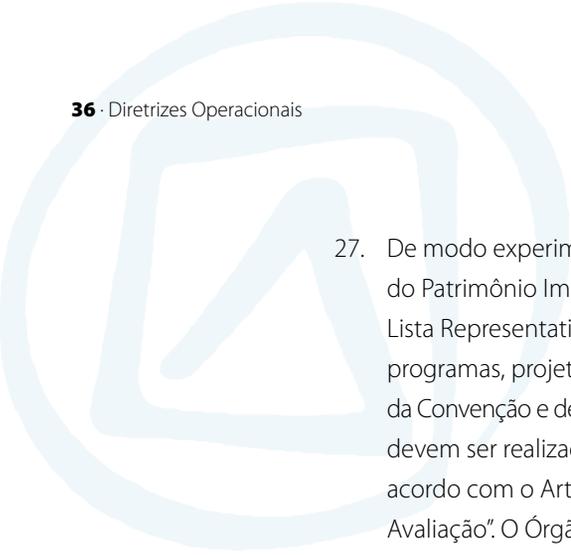
16. A inscrição de um elemento na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda ou na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pode ser ampliada a outras comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos em nível nacional e/ou internacional por solicitação do(s) Estado(s) Parte(s) em cujo(s) território(s) o elemento está presente, com o consentimento das comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos envolvidos.
17. A inscrição de um elemento na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda ou na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pode ser reduzida em nível nacional ou internacional por solicitação do(s) Estado(s) Parte(s) em cujo(s) território(s) o elemento está presente, com o consentimento das comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos envolvidos.
18. O(s) Estado(s) Parte(s) interessado(s) deve(m) submeter uma nova proposta mostrando que a candidatura, ampliada ou reduzida, satisfaz todos os critérios requeridos para a inscrição. Tal candidatura deverá ser apresentada de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos para proposições.
19. Caso o Comitê decida inscrever o elemento como uma nova candidatura, a nova inscrição deve substituir a inscrição original. Caso o Comitê, baseado na nova candidatura, decida não inscrever o elemento, a inscrição original deve permanecer intacta.

I.7 Apresentação de candidaturas

20. O formulário ICH-01 é usado para candidaturas para a Lista do Patrimônio Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda, o ICH-02 para a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade e o ICH-03 para propostas de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção.
21. Os Estados Partes podem solicitar assistência preparatória para a elaboração das propostas de candidatura para a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda e para a elaboração das propostas de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção.
22. No caso da assistência preparatória, o formulário ICH-05 é usado para pedidos de assistência na elaboração de uma candidatura de um bem à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda, e o formulário ICH-06 é usado para requerer assistência preparatória na elaboração de uma proposta de programa, projeto ou atividade para seleção e promoção pelo Comitê. Todos os outros pedidos de assistência internacional, qualquer que seja a quantia solicitada, devem ser feitos usando o formulário ICH-04.
23. Todos os formulários encontram-se disponíveis no endereço <www.unesco.org/culture/ich> ou podem ser solicitados ao Secretariado. As candidaturas devem incluir somente as informações solicitadas nos formulários.
24. Os Estados Partes requerentes devem envolver as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos envolvidos na elaboração de suas candidaturas.
25. O Estado Parte poderá retirar uma candidatura a qualquer momento antes da análise do Comitê, sem prejuízo de seu direito de se beneficiar da assistência internacional oferecida através da Convenção.

I.8 Avaliação de candidaturas

26. A avaliação inclui uma análise da conformidade da candidatura, proposta ou solicitação de assistência internacional com os critérios estabelecidos.

- 
27. De modo experimental, a avaliação de candidaturas para inscrição na Lista do Patrimônio Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção e de pedidos de assistência internacional maiores que US\$ 25.000 devem ser realizadas por um órgão consultivo do Comitê estabelecido de acordo com o Artigo 8.3 da Convenção, a ser conhecido como “Órgão de Avaliação”. O Órgão de Avaliação deve fazer recomendações para a decisão do Comitê. O Órgão de Avaliação será composto por doze membros indicados pelo Comitê: seis especialistas em várias áreas do Patrimônio Cultural Imaterial, representantes dos Estados Partes não membros do Comitê e seis organizações não governamentais acreditadas, levando em consideração a representação geográfica equitativa e vários domínios do patrimônio cultural imaterial.
 28. A permanência de cada membro no Órgão de Avaliação não deve exceder quatro anos. A cada ano, o Comitê deverá renovar um quarto de seus membros. Pelo menos três meses antes da abertura da sessão do Comitê, o Secretariado deve informar aos Estados Partes dentro de cada grupo eleitoral com vagas a serem preenchidas. Até três candidatos deverão ser enviados para o Secretariado pelo diretor do Grupo Eleitoral em questão, no mínimo seis meses antes da sessão de abertura. Uma vez apontado pelo Comitê, os membros do Órgão de Avaliação devem agir de modo imparcial, considerando os interesses de todos os Estados Partes na Convenção.
 29. Para a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda, cada avaliação deverá incluir a análise da viabilidade do elemento e da viabilidade e suficiência do plano de salvaguarda. Deverá também incluir uma análise do risco de sua extinção devido, entre outras razões, à falta de meios para sua salvaguarda e proteção, ou a processos de globalização e transformação social e ambiental.
 30. O Órgão de Avaliação deverá apresentar ao Comitê um relatório de avaliação incluindo a recomendação para:

- inscrever ou não o elemento indicado na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda;
 - inscrever ou não o elemento indicado na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, ou pedir ao(s) Estado(s) solicitante(s) informações adicionais para a candidatura;
 - selecionar ou não o programa, projeto ou atividade proposto; ou
 - aprovar ou não o pedido de assistência internacional.
31. O Secretariado transmitirá ao Comitê uma visão geral das candidaturas, propostas de programas, projetos e atividades ou pedidos de assistência internacional, incluindo os resumos e os relatórios de avaliação. Os processos e relatórios de avaliação também serão disponibilizados aos Estados Partes para consulta.

I.9 Candidaturas à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda a serem processadas com extrema urgência

32. Em casos de extrema urgência e conforme estabelece o Critério U.6, a Mesa do Comitê poderá convocar o(s) Estado(s) Parte(s) interessado(s) a apresentar uma candidatura à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda dentro de um cronograma acelerado. O Comitê, em colaboração com o(s) Estado(s) Parte(s) interessado(s), deverá examinar a candidatura o mais rápido possível após sua apresentação, conforme procedimento a ser estabelecido pela Mesa do Comitê para cada caso. Casos de extrema urgência poderão ser levados à Mesa do Comitê pelo(s) Estado(s) Parte(s) em cujo(s) território(s) o elemento está localizado, por qualquer outro Estado Parte, pela comunidade envolvida ou por uma organização de caráter consultivo. O(s) Estado(s) Parte(s) interessado(s) deverá/ão ser informado(s) em tempo hábil.

I.10 Análise de candidaturas pelo Comitê

33. O Comitê determina com dois anos de antecedência, com base nos recursos disponíveis e na sua capacidade, o número de processos que podem tramitar durante os dois ciclos seguintes. Esse teto se aplicará ao conjunto de processos que inclui as candidaturas à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, as propostas de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção e os pedidos de assistência internacional com valor acima de US\$ 25.000.
34. O Comitê se empenhará para, na medida do possível, analisar pelo menos um processo por Estado solicitante, dentro dos limites desse teto geral, dando prioridade a:
 - i) candidaturas de Estados que não têm elementos inscritos, boas práticas de salvaguarda selecionadas ou pedidos de assistência internacional acima de US\$ 25.000 aprovados, e candidaturas à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda;
 - ii) candidaturas multinacionais; e
 - iii) candidaturas de Estados com o menor número de elementos inscritos, boas práticas de salvaguarda selecionadas ou pedidos de assistência internacional acima de US\$ 25.000 aprovados, em comparação com outros Estados solicitantes durante o mesmo ciclo.

Caso apresentem várias candidaturas durante o mesmo ciclo, os Estados solicitantes deverão indicar a ordem de prioridade com que desejam que elas sejam analisadas, sendo aconselhados a priorizar a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda.

35. Após a análise, o Comitê decide: se o elemento será inscrito ou não na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda; se o elemento será inscrito ou não na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, ou se a proposta será encaminhada ao Estado solicitante para fornecimento de mais informações; se o programa, projeto ou atividade será selecionado ou não como boas práticas de salvaguarda; ou se

o pedido de assistência internacional acima de US\$ 25.000 será aprovado ou não.

36. As candidaturas à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade que o Comitê decidir encaminhar ao Estado solicitante para fornecimento de informações adicionais poderão ser reapresentadas ao Comitê para análise durante um ciclo posterior, após sua atualização e complementação.
37. Se o Comitê decidir que um elemento não deve ser inscrito na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, a candidatura não poderá ser reapresentada ao Comitê para inscrição na Lista por um período de quatro anos.

I.11 Transferência de um elemento de uma lista para outra ou retirada de um elemento de uma Lista

38. Um elemento não pode ser inscrito simultaneamente na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Um Estado Parte pode solicitar que um elemento seja transferido de uma lista para a outra, devendo demonstrar que o elemento atende a todos os critérios da lista para a qual solicita a transferência, e ser apresentada de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos para candidaturas.
39. O Comitê retirará um elemento da Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda quando determinar, após a análise da implementação do plano de salvaguarda, que o referido elemento já não atende a um ou mais dos critérios para inscrição nessa lista.
40. O Comitê retirará um elemento da Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade quando determinar que o referido elemento já não atende a um ou mais dos critérios para inscrição nessa lista.

I.12 Mudança de nome de um elemento inscrito

41. Um ou mais Estados Partes podem solicitar que o nome pelo qual um elemento está inscrito seja modificado. Tal solicitação deverá ser feita pelo menos três meses antes de uma sessão do Comitê.

I.13 Programas, projetos e atividades selecionados por melhor refletirem os princípios e objetivos da Convenção

42. O Comitê estimula a pesquisa, documentação, publicação e disseminação de boas práticas e modelos que contam com cooperação internacional para a criação de medidas de salvaguarda e de condições favoráveis à implementação de tais medidas, desenvolvidas pelos Estados Partes durante a implementação de programas, projetos e atividades selecionados, com ou sem assistência.
43. O Comitê encoraja os Estados Partes a criar condições favoráveis para a implementação de tais programas, projetos e atividades.
44. Além do registro de programas, projetos e atividades selecionados, o Comitê faz uma compilação e disponibiliza as informações sobre as medidas e metodologias aplicadas e as experiências adquiridas, se houver.
45. O Comitê estimula a pesquisa e a avaliação da eficácia das medidas de salvaguarda incluídas nos programas, projetos e atividades selecionados, além de promover a cooperação internacional para esse tipo de pesquisa e avaliação.
46. Com base nas experiências adquiridas e nas lições aprendidas através desses e de outros tipos de programas, projetos e atividades de salvaguarda, o Comitê oferece orientações sobre as melhores práticas de salvaguarda e faz recomendações sobre medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (Artigo 7(b) da Convenção).

I.14 Assistência internacional

47. Os pedidos de assistência internacional com valor de até US\$ 25.000 (com exceção dos pedidos de assistência preparatória) e os pedidos de assistência emergencial de qualquer valor podem ser apresentados em qualquer momento.
48. O Secretariado analisará se o pedido está completo, podendo solicitar informações que estejam faltando, e informará ao(s) Estado(s) solicitante(s) sobre as possíveis datas de análise do pedido.
49. Os pedidos de até US\$ 25.000, incluindo a assistência preparatória, são examinados e aprovados pela Mesa do Comitê.
50. Os pedidos de assistência emergencial com valor acima de US\$ 25.000 são examinados e aprovados pela Mesa do Comitê. Para determinar se uma solicitação de ajuda internacional constitui um pedido emergencial passível de receber atenção prioritária da Mesa do Comitê, deve-se considerar emergência quando um Estado Parte encontra-se impossibilitado de superar, por si só, alguma circunstância ocasionada por calamidade, desastres naturais, conflitos armados, epidemias severas ou qualquer outro evento natural ou humano que tenha graves consequências para o patrimônio cultural imaterial, assim como para as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos que sejam os detentores daquele patrimônio.
51. Os pedidos com valor acima de US\$ 25.000 são avaliados pelo Órgão de Avaliação descrito no parágrafo 27 acima, e examinados e aprovados pelo Comitê.
52. O Secretariado informará a(s) parte(s) requerente(s) sobre a decisão referente à concessão da assistência dentro de um prazo de duas semanas a partir da decisão. O Secretariado entrará em acordo com a(s) parte(s) requerente(s) para acertar os detalhes da assistência.
53. A assistência estará sujeita a monitoramento, relatórios e avaliações pertinentes.

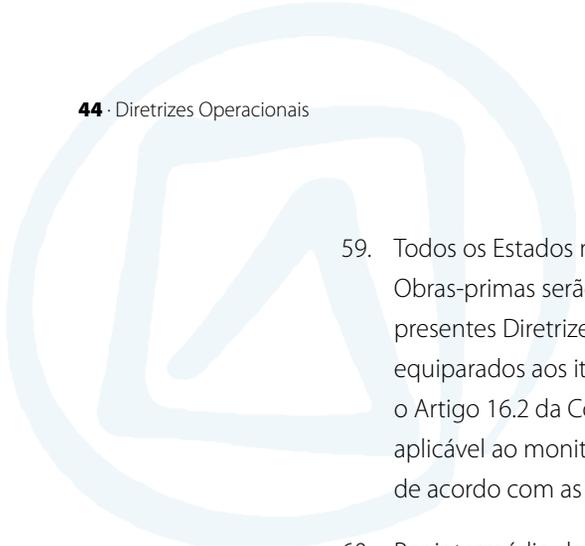
I.15 Cronograma – visão geral dos procedimentos

54.	Fase 1:	Preparação e apresentação
31 de março ano 0		Prazo final para os pedidos de assistência preparatória para a elaboração de candidaturas à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda e para propostas de programas, projetos e atividades que melhor reflitam os princípios e objetivos da Convenção (Artigo 18).
31 de março ano 1		Prazo final para recebimento pelo Secretariado de candidaturas à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda e à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, propostas de programas, projetos e atividades e pedidos de assistência internacional com valor acima de US\$ 25.000. Processos recebidos após essa data serão examinados no próximo ciclo. O Secretariado publica a documentação no <i>site</i> da Convenção, no idioma original, conforme for recebida.
30 de junho ano 1		Prazo final para que o Secretariado tenha processado a documentação, incluindo o registro e a confirmação do recebimento. Caso o processo seja considerado incompleto, o Estado Parte será convocado a completá-lo.
30 de setembro ano 1		Prazo final para que as informações que faltarem para completar o processo sejam apresentadas pelo Estado Parte ao Secretariado. Os processos que permanecerem incompletos serão devolvidos ao Estado Parte, que poderá concluí-los para um ciclo posterior. À medida que os processos revisados pelos Estados solicitantes chegarem ao Secretariado, após a solicitação de informações adicionais, serão publicados <i>online</i> em substituição da documentação recebida originalmente. Suas respectivas traduções para inglês ou francês serão publicadas <i>online</i> assim que estiverem disponíveis.

- | | | |
|-----|--|--|
| 55. | Fase 2: | Avaliação |
| | Dezembro – maio
ano 2 | Avaliação dos processos pelo Órgão de Avaliação. |
| | Abril – junho
ano 2 | Reuniões para avaliação final pelo Órgão de Avaliação. |
| | Quatro semanas
antes da sessão do
Comitê | O Secretariado transmite os relatórios de avaliação aos membros do Comitê e os disponibiliza para consulta <i>online</i> . |
| 56. | Fase 3: | Análise |
| | Novembro
ano 2 | O Comitê analisa as candidaturas, propostas e pedidos e toma suas decisões. |

I.16 Incorporação de itens considerados “Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade” à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

57. Conforme estabelece o Artigo 31.1 da Convenção, o Comitê deverá incorporar automaticamente à Lista prevista no Artigo 16 da Convenção todos os itens que tenham sido declarados “Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade” antes da entrada em vigor da Convenção, após a adoção das presentes Diretrizes Operacionais pela Assembleia Geral.
58. Essa incorporação se aplica a todos os Estados que tiverem em seus territórios um ou vários itens declarados Obras-primas, quer eles sejam ou não partes na Convenção. Os Estados não Partes cujos itens declarados Obras-primas tenham sido incorporados à Lista desfrutarão de todos os direitos e assumirão todas as obrigações previstas na Convenção referentes somente àqueles itens presentes em seus territórios, na condição de que eles deem consentimento por escrito. Fica entendido que tais direitos e obrigações não podem ser reclamados ou aplicados separadamente uns dos outros.

- 
59. Todos os Estados não Partes que tenham em seus territórios itens declarados Obras-primas serão notificados pelo diretor-geral sobre a adoção das presentes Diretrizes Operacionais, as quais preveem que esses itens sejam equiparados aos itens a serem inscritos no futuro, em conformidade com o Artigo 16.2 da Convenção, regidos pela mesma regulamentação legal aplicável ao monitoramento, transferência de uma Lista para outra ou retirada, de acordo com as modalidades previstas nestas Diretrizes Operacionais.
 60. Por intermédio da notificação mencionada acima, os Estados não Partes serão convocados simultaneamente pelo diretor-geral, como determina o Comitê, a expressarem dentro de um ano seu consentimento por escrito em aceitar os direitos e assumir as obrigações contidas na Convenção, de acordo com as modalidades previstas nos parágrafos 58 e 59 acima.
 61. A notificação por escrito dessa aceitação pelo Estado não Parte deverá ser endereçada ao diretor-geral na função de Depositário da Convenção, constituindo-se assim na sujeição dos itens declarados Obras-primas a toda a regulamentação legal da Convenção.
 62. Caso um Estado não Parte na Convenção tenha se recusado a apresentar dentro do período de um ano o consentimento por escrito em aceitar os direitos e obrigações previstos na Convenção relativos a itens presentes em seu território e inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, o Comitê terá o direito de retirar os referidos itens da Lista.
 63. Caso um Estado não Parte na Convenção não responda à notificação ou se mantenha em silêncio com relação a suas intenções, ou caso ele se abstenha de manifestar seu consentimento durante o período de um ano, seu silêncio ou falta de resposta será considerado pelo Comitê como recusa, o que justificará a aplicação do parágrafo 62 acima, a não ser que circunstâncias fora de seu controle o tenham impedido de manifestar seu consentimento ou recusa.
 64. Caso um item declarado Obra-prima e incorporado à Lista se encontre nos territórios de um Estado Parte e de um Estado não Parte na Convenção, ele será considerado beneficiário de toda a regulamentação legal estabelecida pela Convenção, ficando entendido que o Estado não Parte será convidado

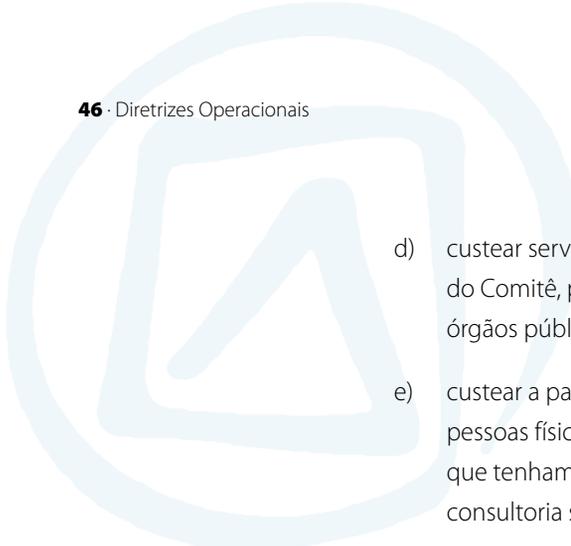
pelo diretor-geral, conforme determina o Comitê, a assumir as obrigações previstas pela Convenção. Na ausência de uma manifestação explícita do consentimento do Estado não Parte, o Comitê terá o direito de recomendar que ele evite empreender qualquer ação que possa prejudicar o item declarado Obra-prima.

65. O Comitê deve apresentar um relatório à Assembleia Geral sobre as medidas tomadas nesse sentido, de acordo com as modalidades e formalidades previstas nas presentes Diretrizes Operacionais.

CAPÍTULO II FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

II.1 Diretrizes para utilização dos recursos do Fundo

66. Os recursos do Fundo, que é administrado através de uma conta especial em conformidade com o Artigo 1.1 do Regulamento Financeiro, deverão ser utilizados principalmente para concessão de assistência internacional, conforme descrito no Capítulo V da Convenção.
67. Os recursos também poderão ser utilizados para:
 - a) recompor o Fundo de Reserva mencionado no Artigo 6 do Regulamento Financeiro;
 - b) apoiar outras funções do Comitê, como descreve o Artigo 7 da Convenção, incluindo aquelas relativas às propostas mencionadas no Artigo 18 da Convenção;
 - c) custear a participação de representantes de Estados-membros em desenvolvimento nas reuniões do Comitê, mas somente para especialistas em patrimônio cultural imaterial, e, se o orçamento permitir e com base em análise caso a caso, custear a participação de representantes especialistas em patrimônio cultural imaterial provenientes de países em desenvolvimento que são partes na Convenção, mas não são membros do Comitê;

- 
- d) custear serviços de assessoria a serem prestados, mediante solicitação do Comitê, por organizações não governamentais e sem fins lucrativos, órgãos públicos ou privados e pessoas físicas;
 - e) custear a participação de órgãos públicos e privados, bem como de pessoas físicas, especialmente membros de comunidades e de grupos, que tenham sido convidados para as reuniões do Comitê para prestar consultoria sobre assuntos específicos.

II.2 Meios de ampliação dos recursos do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial

II.2.1 Doadores

- 68. O Comitê aceita contribuições para o Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial ("o Fundo") com o objetivo de fortalecer a capacidade do Comitê de cumprir suas funções.
- 69. O Comitê recebe tais contribuições das Nações Unidas e de suas agências especializadas e programas, em particular do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e de outros organismos internacionais. O Comitê também encoraja os Estados Partes na Convenção e outros Estados a oferecer contribuições voluntárias ao Fundo. O Comitê aceita ainda contribuições ao Fundo provenientes de órgãos públicos e privados e de pessoas físicas.
- 70. O Comitê incentiva o estabelecimento de fundações ou associações nacionais, públicas e privadas, destinadas à promoção dos objetivos da Convenção, e aceita suas contribuições ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial.
- 71. O Comitê convocará os Estados Partes a apoiarem campanhas internacionais de captação de recursos em benefício do Fundo sob o patrocínio da UNESCO.

II.2.2 Condições

- 72. Nenhuma condição política, econômica ou qualquer outra que seja incompatível com os objetivos da Convenção poderá ser associada às contribuições feitas ao Fundo.

73. Não serão aceitas contribuições de entidades cujas atividades não sejam compatíveis com as metas e princípios da Convenção, com os instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, com as prerrogativas do desenvolvimento sustentável ou com os princípios de respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos. O Secretariado poderá decidir levar casos específicos de contribuições para apreciação do Comitê.
74. As contribuições voluntárias ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial devem estar em conformidade com o Regulamento Financeiro do Fundo, com as Diretrizes para Utilização do Fundo, elaboradas pela Assembleia Geral, e com os Planos para Utilização dos Recursos do Fundo, que são periodicamente preparados pelo Comitê. As seguintes disposições, em particular, se aplicam às contribuições voluntárias ao Fundo:
- a) os doadores não têm influência direta sobre o uso que o Comitê fará de sua contribuição ao Fundo;
 - b) nenhum relato específico ou relatório financeiro deverá ser fornecido ao doador;
 - c) os acordos devem ser oficializados por meio de uma única troca de memorandos entre o Secretariado e o doador.
75. As contribuições voluntárias podem ser feitas de acordo com o modelo de carta anexo a estas Diretrizes Operacionais. Informações sobre os procedimentos para contribuições voluntárias estão disponíveis no *site* <www.unesco.org/culture/ich> ou podem ser solicitadas pelo e-mail: ich@unesco.org.

II.2.3 Benefícios para os doadores

76. O Secretariado informará anualmente o Comitê sobre as contribuições voluntárias oferecidas ao Fundo. O Comitê dará visibilidade a essas contribuições, caso isso seja da vontade dos doadores. As contribuições voluntárias também serão informadas através do *site* da Convenção.

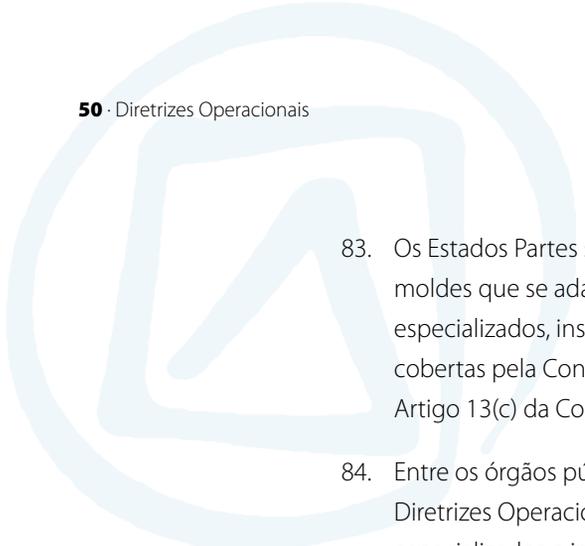
77. O reconhecimento aos doadores será feito da seguinte maneira:

- a) Contribuições voluntárias complementares feitas pelos Estados Partes: o Secretariado publicará uma lista atualizada, em ordem alfabética, dos Estados Partes que fizeram contribuições voluntárias complementares ao Fundo, principalmente pelo site da Convenção. Uma versão impressa será publicada a cada dois anos, por ocasião da sessão da Assembleia Geral.
- b) Contribuições feitas por outros Estados, pelas Nações Unidas e suas agências especializadas e programas, e por outros organismos internacionais e órgãos públicos: o Secretariado publicará uma lista atualizada, em ordem alfabética, de outros Estados além dos Estados Partes, das Nações Unidas e agências especializadas e programas, e de outros organismos internacionais e órgãos públicos que fizeram contribuições ao Fundo, principalmente pelo site da Convenção. Uma versão impressa será publicada a cada dois anos, por ocasião da sessão da Assembleia Geral.
- c) Contribuições feitas por órgãos privados e pessoas físicas: o Secretariado publicará uma lista atualizada, em ordem decrescente do valor da contribuição, dos órgãos privados e pessoas físicas que fizeram contribuições ao Fundo, principalmente através do site da Convenção. Uma versão impressa será publicada a cada dois anos, por ocasião da sessão da Assembleia Geral. Durante os 24 meses seguintes ao depósito da contribuição, os doadores privados podem promover sua cooperação com o Comitê em todos os formatos de mídia, incluindo cartilhas e outros tipos de publicação. Os materiais deverão ser revisados e aprovados antecipadamente pelo Secretariado, não podendo fazer propaganda de produtos ou serviços do doador.

78. Os Estados Partes são incentivados a considerar a possibilidade de conceder às contribuições privadas ao Fundo benefícios fiscais que motivem esse tipo de contribuição, tais como deduções de impostos ou outros instrumentos de políticas públicas determinados por legislação nacional.

CAPÍTULO III PARTICIPAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO**III.1 Participação de comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos, bem como de especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa**

79. Recordando o Artigo 11(b) da Convenção e no espírito do Artigo 15 da Convenção, o Comitê encoraja os Estados Partes a estabelecerem parcerias funcionais e complementares entre as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos que criam, mantêm e transmitem o patrimônio cultural imaterial, bem como entre os especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa.
80. Os Estados Partes são incentivados a criar um órgão consultivo ou um mecanismo de coordenação destinado a facilitar a participação de comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos, bem como de especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa, em particular na:
- a) identificação e definição de diferentes elementos do patrimônio cultural imaterial presente em seus territórios;
 - b) preparação de inventários;
 - c) elaboração e implementação de programas, projetos e atividades;
 - d) preparação de propostas de candidatura às Listas, em conformidade com os respectivos parágrafos no Capítulo I destas Diretrizes Operacionais;
 - e) retirada de um elemento do patrimônio cultural imaterial de uma Lista ou transferência para a outra, conforme descrevem os parágrafos 38-40 destas Diretrizes Operacionais.
81. Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para aumentar a consciência das comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos sobre a importância e o valor de seu patrimônio cultural imaterial, bem como da Convenção, de forma que os detentores desse patrimônio possam usufruir plenamente do benefício deste instrumento normativo.
82. Conforme as disposições dos Artigos 11-15 da Convenção, os Estados Partes deverão empreender as medidas apropriadas para garantir o fortalecimento de capacidades de comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos.

- 
83. Os Estados Partes são incentivados a criar e atualizar regularmente, em moldes que se adaptem à sua situação, um catálogo de especialistas, centros especializados, instituições de pesquisa e centros regionais atuantes nas áreas cobertas pela Convenção que poderão realizar os estudos mencionados no Artigo 13(c) da Convenção.
 84. Entre os órgãos públicos e privados mencionados no parágrafo 89 destas Diretrizes Operacionais, o Comitê poderá envolver especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa, assim como centros regionais atuantes nas áreas cobertas pela Convenção, para prestação de consultoria sobre assuntos específicos.
 85. Os Estados Partes deverão se empenhar para facilitar o acesso de comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos aos resultados das pesquisas realizadas entre eles, bem como promover o respeito às práticas que regem o acesso a aspectos específicos do patrimônio cultural imaterial, em conformidade com o Artigo 13(d) da Convenção.
 86. Os Estados Partes são incentivados a criar em conjunto, em nível sub-regional e regional, redes envolvendo comunidades, especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de abordagens unificadas e interdisciplinares, particularmente no que se refere aos elementos do patrimônio cultural imaterial que eles têm em comum.
 87. Os Estados Partes que possuem documentação referente a um elemento do patrimônio cultural imaterial presente no território de outro Estado Parte são incentivados a compartilhar tal documentação com aquele Estado, o qual deverá disponibilizar essas informações para as comunidades, grupos e, eventualmente, para os indivíduos envolvidos, assim como para os especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa.
 88. Os Estados Partes são incentivados a participar de atividades de cooperação regional, incluindo aquelas dos Centros de Categoria 2 para o Patrimônio Cultural Imaterial que foram ou serão abertos com o patrocínio da UNESCO, de modo a poder cooperar da maneira mais eficiente possível, no espírito do Artigo 19 da Convenção, e com a participação das comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos, assim como de especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa.

89. Dentro dos limites dos recursos disponíveis, o Comitê pode convidar qualquer órgão público ou privado (incluindo centros especializados e institutos de pesquisa), assim como pessoas físicas de reconhecida competência no campo do patrimônio cultural imaterial (incluindo comunidades, grupos e outros especialistas) a participar de suas reuniões a fim de promover o diálogo interativo e consultá-los em assuntos específicos, em conformidade com o Artigo 8.4 da Convenção.

III.2 As organizações não governamentais e a Convenção

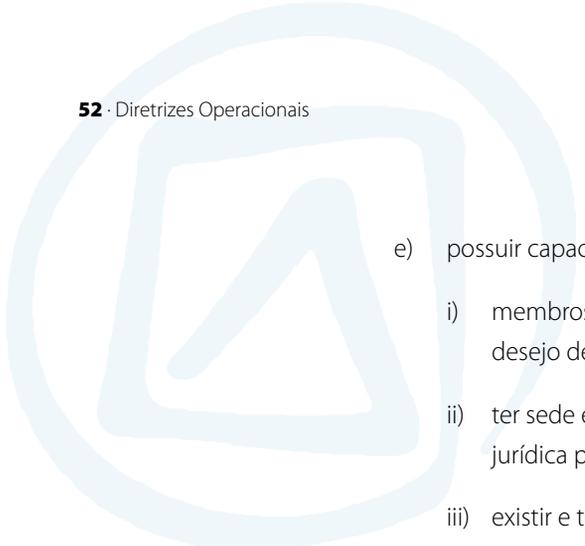
III.2.1 A participação de organizações não governamentais em nível nacional

90. Conforme o Artigo 11(b) da Convenção, os Estados Partes deverão envolver as organizações não governamentais relevantes na implementação da Convenção para, entre outras coisas, identificar e definir o patrimônio cultural imaterial e outras medidas apropriadas de salvaguarda, em cooperação e coordenação com outros atores envolvidos na implementação da Convenção.

III.2.2 Participação de organizações não governamentais credenciadas

Critérios para o credenciamento de organizações não governamentais

91. As organizações não governamentais deverão:
 - a) ter competência, especialização e experiência comprovadas na salvaguarda (conforme definido no Artigo 2.3 da Convenção) do patrimônio cultural imaterial pertencente a um ou mais domínios específicos;
 - b) ter atuação local, nacional, regional ou internacional, conforme o caso;
 - c) ter objetivos alinhados à filosofia da Convenção e, de preferência, estatutos e regimentos em conformidade com tais objetivos;
 - d) cooperar no espírito de respeito mútuo com as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos que criam, praticam e transmitem o patrimônio cultural imaterial;

- 
- e) possuir capacidade operacional, incluindo:
 - i) membros ativos regulares que formam uma comunidade unida pelo desejo de lutar pelos objetivos para os quais foi estabelecida;
 - ii) ter sede estabelecida e ser reconhecida legalmente como pessoa jurídica pela legislação pertinente;
 - iii) existir e ter realizado atividades pertinentes por pelo menos quatro anos antes da análise para credenciamento.

Modalidades e revisão do credenciamento

92. O Comitê solicita que o Secretariado receba pedidos de organizações não governamentais e faça recomendações com relação ao credenciamento e à manutenção ou término das relações com elas.
93. O Comitê deve submeter suas recomendações à apreciação da Assembleia Geral, conforme o Artigo 9 da Convenção. Ao receber e analisar tais pedidos, o Comitê deverá dar a devida atenção ao princípio da representação geográfica equitativa, com base nas informações fornecidas pelo Secretariado. As organizações não governamentais credenciadas deverão cumprir com as normas legais e éticas nacionais e internacionais aplicáveis.
94. O Comitê revisará a contribuição e o comprometimento da organização de caráter consultivo, e sua relação com ela, a cada quatro anos após o credenciamento, levando em consideração a visão da organização não governamental em questão.
95. A decisão de encerrar a relação com uma organização pode ser tomada durante a revisão do Comitê, caso este a considere necessária. Dependendo das circunstâncias, a relação com a organização em questão pode ser suspensa até que uma decisão final seja tomada.

Funções de assessoria

96. As organizações não governamentais credenciadas que, de acordo com o Artigo 9.1 da Convenção, cumprirão funções de assessoria ao Comitê poderão ser convocadas a fazê-lo, por exemplo, através da elaboração de relatórios de avaliação que servirão de referência para que o Comitê analise:

- a) propostas de candidatura à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda;
- b) os programas, projetos e atividades mencionados no Artigo 18 da Convenção;
- c) pedidos de assistência internacional;
- d) o impacto dos planos de salvaguarda para elementos inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda.

Procedimento para credenciamento

97. Uma organização não governamental que esteja pleiteando o credenciamento para prestar assessoria ao Comitê deverá apresentar ao Secretariado as seguintes informações:
- a) uma descrição da organização, incluindo sua razão social completa;
 - b) seus principais objetivos;
 - c) endereço completo;
 - d) data de fundação ou tempo aproximado de existência;
 - e) nome do país ou países nos quais atua;
 - f) documentação que demonstre que possui capacidade operacional, incluindo a comprovação de:
 - i) membros ativos regulares que formam uma comunidade unida pelo desejo de lutar pelos objetivos para os quais elas foram estabelecidas;
 - ii) ter sede estabelecida e ser reconhecida legalmente como pessoa jurídica pela legislação pertinente;
 - iii) existir e ter realizado atividades pertinentes por pelo menos quatro anos antes da análise para credenciamento;
 - g) suas atividades no campo da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
 - h) uma descrição de suas experiências de cooperação com comunidades, grupos e praticantes do patrimônio cultural imaterial.

98. Os pedidos de credenciamento deverão ser feitos utilizando-se o Formulário ICH-09 (disponível no *site* da UNESCO, <www.unesco.org/culture/ich> ou mediante solicitação do Secretariado) e deverão incluir todas e somente aquelas informações exigidas. Os pedidos serão recebidos pelo Secretariado até quatro meses antes de uma sessão ordinária do Comitê.
99. O Secretariado registrará as propostas e manterá uma lista atualizada de organizações não governamentais credenciadas pelo Comitê.

CAPÍTULO IV SENSIBILIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E USO DO EMBLEMA DA CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

IV.1 Sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial

IV.1.1 Disposições gerais

100. Visando à implementação efetiva da Convenção, os Estados Partes deverão se empenhar, por todos os meios pertinentes, para garantir o respeito pelo patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos, bem como a aumentar a sensibilização, em nível local, nacional e internacional, sobre a importância do patrimônio cultural imaterial e a garantir a valorização mútua dos mesmos.
101. Durante o processo de sensibilização sobre a importância de elementos específicos do patrimônio cultural imaterial, todas as partes devem observar os seguintes princípios:
 - a) o patrimônio cultural imaterial em questão corresponde à definição contida no Artigo 2.1 da Convenção;
 - b) as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos envolvidos manifestaram livremente seu consentimento prévio e informado quanto à sensibilização sobre seu patrimônio cultural imaterial, e fica garantida sua participação da forma mais ampla possível nas ações de sensibilização;

- c) as ações de sensibilização respeitam plenamente as práticas e costumes que regem o acesso a aspectos específicos do patrimônio em questão, em particular aspectos secretos e sagrados;
 - d) as comunidades, grupos e, eventualmente, os indivíduos envolvidos serão beneficiados pelas ações de sensibilização sobre seu patrimônio cultural imaterial.
102. Todas as partes devem tomar cuidados especiais para garantir que as ações de sensibilização:
- a) não descontextualizem nem descaracterizem as manifestações ou expressões do patrimônio cultural imaterial em questão;
 - b) não estigmatizem as comunidades, grupos ou indivíduos envolvidos como alheios à vida contemporânea, nem prejudiquem de qualquer forma sua imagem;
 - c) não contribuam para justificar qualquer forma de discriminação política, social, étnica, religiosa, linguística ou de gênero;
 - d) não facilitem a apropriação indébita ou o abuso dos conhecimentos e competências das comunidades, grupos ou indivíduos envolvidos;
 - e) não levem à comercialização exagerada ou ao turismo não sustentável que possam pôr em risco o patrimônio cultural imaterial em questão.

IV.1.2 Nível local e nacional

103. Os Estados Partes são incentivados a desenvolver e adotar códigos de ética baseados nas disposições da Convenção e destas Diretrizes Operacionais, como forma de garantir maneiras adequadas de sensibilização sobre o patrimônio cultural imaterial presente em seus respectivos territórios.
104. Os Estados Partes deverão se empenhar para garantir, particularmente através da aplicação de leis sobre direitos de propriedade intelectual, de privacidade e quaisquer outras formas apropriadas de proteção legal, que os direitos das comunidades, grupos e indivíduos que criam, detêm e transmitem seu patrimônio cultural imaterial sejam devidamente protegidos durante a sensibilização sobre seu patrimônio ou no engajamento em atividades comerciais.

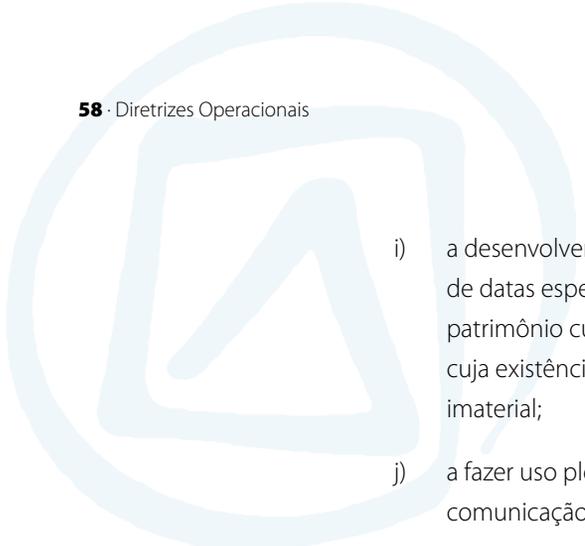
105. Os Estados Partes deverão se empenhar, por todos os meios pertinentes, para manter o público informado sobre a importância do patrimônio cultural imaterial e os perigos que o ameaçam, bem como sobre as atividades realizadas para a implementação da Convenção. Nesse sentido, incentiva-se os Estados Partes a:

- a) patrocinar campanhas na mídia e transmissões sobre o patrimônio cultural imaterial em todos os tipos de mídia;
- b) apoiar a organização de simpósios, oficinas, debates públicos e seminários sobre o patrimônio cultural imaterial, bem como exposições, festivais, datas especiais e competições ligadas ao patrimônio cultural imaterial;
- c) apoiar estudos de casos e pesquisas de campo, e disseminar as informações produzidas;
- d) promover políticas para o reconhecimento público dos detentores e praticantes do patrimônio cultural imaterial;
- e) promover e apoiar o estabelecimento de associações comunitárias e estimular a troca de informações entre elas;
- f) desenvolver políticas de reconhecimento da contribuição das manifestações do patrimônio cultural imaterial presente em seus territórios para a riqueza e a diversidade cultural dos Estados;
- g) apoiar o desenvolvimento e a implementação de políticas locais voltadas à sensibilização sobre o patrimônio cultural imaterial.

106. Os Estados Partes deverão se empenhar particularmente para adotar medidas de apoio à promoção e disseminação dos programas, projetos e atividades selecionados pelo Comitê, conforme o Artigo 18 da Convenção, por serem aqueles que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção.

Medidas educacionais formais e não formais

107. Os Estados Partes deverão se empenhar, por todos os meios pertinentes, para garantir o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial através de programas educacionais e informativos e de atividades de fortalecimento de capacidades e meios não formais de transmissão de conhecimento (Artigo 14(a) da Convenção). Os Estados Partes são incentivados especialmente a implementar medidas e políticas voltadas:
- a) a promover o papel do patrimônio cultural imaterial como instrumento de integração e diálogo intercultural, e a promover a educação multilíngue para a inclusão das línguas vernáculas;
 - b) a incluir o ensino sobre o patrimônio cultural imaterial no currículo escolar, adaptado às especificidades locais, e a desenvolver materiais educacionais e de treinamento adequados, tais como livros, CDs, vídeos, documentários, manuais e cartilhas;
 - c) capacitar professores para o ensino sobre o patrimônio cultural imaterial e a desenvolver guias e manuais para essa finalidade;
 - d) a envolver os pais e associações de pais na busca de sugestões de temas e módulos para o ensino sobre o patrimônio cultural imaterial nas escolas;
 - e) a envolver os praticantes e detentores no desenvolvimento de programas educacionais, convidando-os para apresentar e explicar seu patrimônio nas escolas e institutos educacionais;
 - f) a envolver os jovens na coleta e disseminação de informações sobre o patrimônio cultural imaterial de suas comunidades;
 - g) a reconhecer o valor da transmissão não formal de conhecimentos e de competências inerentes ao patrimônio cultural imaterial;
 - h) a privilegiar a experiência do patrimônio cultural imaterial com métodos práticos, empregando metodologias educacionais de participação, inclusive na forma de jogos, ensino domiciliar e aprendizagens;

- 
- i) a desenvolver atividades tais como treinamentos de férias, comemoração de datas especiais, visitas, concursos de fotografia e vídeo, itinerários pelo patrimônio cultural ou passeios escolares a lugares naturais e históricos cuja existência seja necessária à expressão do patrimônio cultural imaterial;
 - j) a fazer uso pleno, quando pertinente, de tecnologias de informação e comunicação;
 - k) a ensinar sobre o patrimônio cultural imaterial em universidades e a incentivar o desenvolvimento de estudos científicos, técnicos e artísticos interdisciplinares, bem como de metodologias de pesquisa;
 - l) a oferecer orientação vocacional aos jovens, informando-os sobre a importância do patrimônio cultural imaterial no desenvolvimento pessoal e profissional;
 - m) a treinar comunidades, grupos ou indivíduos na gestão de pequenos negócios ligados ao patrimônio cultural imaterial.

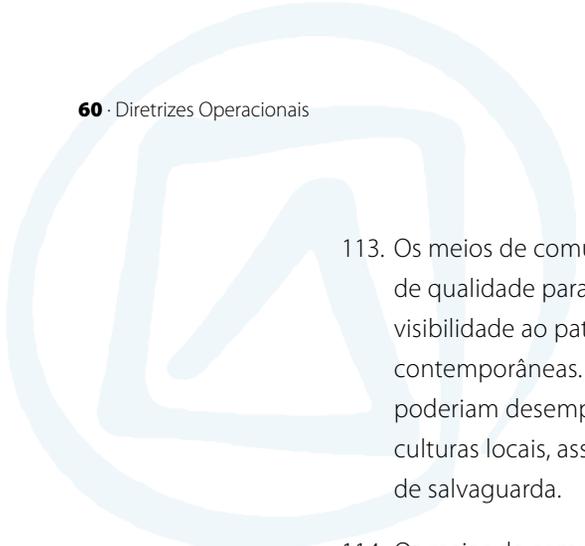
Associações e centros comunitários, museus, arquivos e outras entidades similares

108. As associações e centros comunitários criados e administrados pelas próprias comunidades podem desempenhar um papel vital no apoio à transmissão do patrimônio cultural imaterial e na informação ao público em geral sobre sua importância para essas comunidades. No intuito de contribuir para a sensibilização sobre o patrimônio cultural imaterial e sua importância, eles são incentivados a:
- a) ser utilizados pelas comunidades como espaços culturais nos quais seu patrimônio cultural imaterial seja salvaguardado através de meios não formais;
 - b) ser utilizados como locais de transmissão de conhecimentos e competências tradicionais, contribuindo assim para o diálogo entre diferentes gerações;
 - c) servir como centros de informação sobre o patrimônio cultural imaterial da comunidade.

109. Os institutos de pesquisa, centros especializados, museus, arquivos, bibliotecas, centros de documentação e entidades similares desempenham um papel importante na coleta, documentação, arquivamento e conservação de dados sobre o patrimônio cultural imaterial, além de fornecerem informações e contribuir para a sensibilização sobre sua importância. No intuito de potencializar suas funções de sensibilização sobre o patrimônio cultural imaterial, incentiva-se essas entidades a:
- a) envolver praticantes e detentores do patrimônio cultural imaterial na organização de exposições, palestras, seminários e treinamentos relacionados ao seu patrimônio;
 - b) introduzir e desenvolver abordagens participativas na apresentação do patrimônio cultural imaterial como legado vivo em constante evolução;
 - c) concentrar-se na contínua recriação e transmissão de conhecimentos e competências necessários à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, em vez de nos objetos associados a eles;
 - d) utilizar, quando for o caso, tecnologias de informação e comunicação para transmitir o significado e o valor do patrimônio cultural imaterial;
 - e) envolver praticantes e detentores na sua administração, implementando sistemas participativos para o desenvolvimento local.

Comunicações e mídia

110. A mídia pode contribuir de modo eficiente para a sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial.
111. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para a sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial como uma forma de promover a coesão social, o desenvolvimento sustentável e a prevenção de conflitos, em vez de dar ênfase apenas a seus aspectos estéticos e de entretenimento.
112. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para a sensibilização do público em geral sobre a diversidade de manifestações e expressões do patrimônio cultural imaterial, particularmente por meio da produção de programas e produtos especializados direcionados a diferentes públicos-alvo.

- 
113. Os meios de comunicação audiovisuais são incentivados a criar programas de qualidade para televisão e rádio, assim como documentários, para dar visibilidade ao patrimônio cultural imaterial e ao seu papel nas sociedades contemporâneas. As redes de transmissão locais e as rádios comunitárias poderiam desempenhar um importante papel na divulgação de idiomas e culturas locais, assim como na difusão de informações sobre boas práticas de salvaguarda.
114. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para a troca de informações dentro das comunidades, utilizando suas redes para apoiar seus esforços de salvaguarda ou proporcionar foros de discussão locais e nacionais.
115. As instituições de tecnologia de informação são incentivadas a facilitar a troca interativa de informações e promover meios não formais de transmissão do patrimônio cultural imaterial, especialmente através do desenvolvimento de programas e jogos interativos direcionados aos jovens.

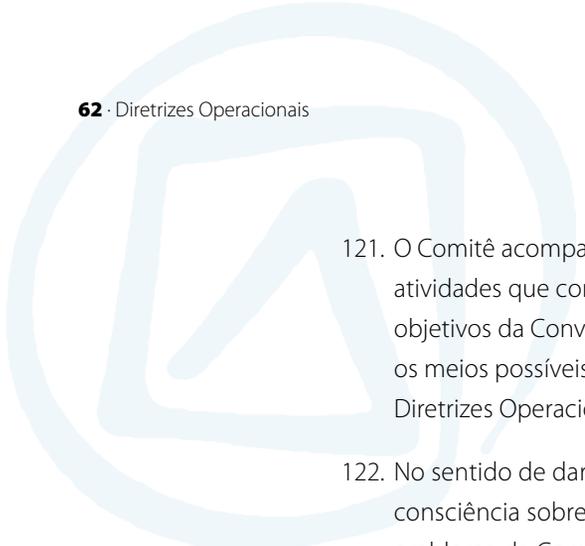
Atividades comerciais ligadas ao patrimônio imaterial

116. As atividades comerciais que podem surgir a partir de certas formas de patrimônio cultural imaterial e o comércio de bens e serviços culturais relacionados ao patrimônio cultural imaterial podem aumentar a consciência sobre a importância desse patrimônio e gerar renda para seus praticantes. Podem contribuir para a melhoria do padrão de vida das comunidades que detêm e praticam o patrimônio, potencializar a economia local e contribuir para a coesão social. No entanto, tais atividades comerciais não devem colocar em risco a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, e todas as medidas apropriadas devem ser tomadas para garantir que as comunidades envolvidas sejam as principais beneficiárias. Deve ser dada atenção especial às formas pelas quais essas atividades podem afetar a natureza e a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, em particular aquele manifestado no âmbito dos rituais, dos costumes sociais ou do conhecimento sobre a natureza e o universo.

117. Deve-se tomar cuidado especial para evitar a apropriação comercial indébita, gerir o turismo de maneira sustentável, encontrar um equilíbrio entre os interesses de partes comerciais, administração pública e praticantes da cultura, e garantir que a exploração comercial não deturpe o significado e o propósito do patrimônio cultural imaterial para a comunidade envolvida.

IV.1.3 Nível internacional

118. O Comitê atualiza e publica anualmente a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda, a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade e o Registro dos programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção. No intuito de garantir melhor visibilidade ao patrimônio cultural imaterial e de sensibilizar sobre sua importância em nível local, nacional e internacional, o Comitê incentiva e apoia a disseminação mais ampla possível das Listas através de meios formais e não formais, em particular:
- a) escolas, incluindo aquelas que pertencem à Rede de Escolas Associadas à UNESCO;
 - b) centros comunitários, museus, arquivos, bibliotecas e entidades similares;
 - c) universidades, centros especializados e institutos de pesquisa;
 - d) todas as formas de mídia, incluindo o site da UNESCO.
119. O Comitê incentiva a produção de material audiovisual e digital, bem como publicações e outros materiais promocionais, tais como mapas, selos, pôsteres ou adesivos sobre o patrimônio cultural imaterial, incluindo os elementos inscritos nas Listas.
120. Ao publicar e difundir informações sobre os elementos inscritos nas Listas, deve-se ter o cuidado de apresentar os elementos em seu contexto e enfocando seu valor e significado para as comunidades envolvidas, em vez de apenas seus atrativos estéticos ou seu potencial de entretenimento.

- 
121. O Comitê acompanhará a implementação de programas, projetos e atividades que considerar como aqueles que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção disseminando as melhores práticas através de todos os meios possíveis, incluindo aqueles mencionados no parágrafo 118 destas Diretrizes Operacionais.
122. No sentido de dar a mais ampla visibilidade possível e aumentar a consciência sobre a importância do patrimônio cultural imaterial, o emblema da Convenção poderá ser usado de acordo com os princípios e regras estabelecidos para esta finalidade, conforme descrevem os parágrafos 126-150 destas Diretrizes Operacionais.
123. No intuito de apoiar o Comitê nas atividades de sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial, o Secretariado da UNESCO deverá:
- a) funcionar como órgão centralizador para a coleta, intercâmbio e disseminação de informações sobre o patrimônio cultural imaterial, particularmente através da manutenção de bancos de dados atualizados, um sistema de gestão de informações e um *site* na internet;
 - b) facilitar a troca de informações entre comunidades e grupos, a sociedade civil, organizações não governamentais, centros especializados, institutos de pesquisa e outras entidades especializadas ou interessadas no campo do patrimônio cultural imaterial;
 - c) produzir material informativo e de treinamento direcionado a diferentes públicos como forma de apoiar os esforços de salvaguarda e de sensibilização. Esse material deve ser de fácil reprodução e tradução em nível local;
 - d) organizar e participar de oficinas, seminários e conferências internacionais, de modo a proporcionar informações sobre a Convenção;
 - e) coordenar os esforços de sensibilização sobre a importância do patrimônio cultural imaterial com as Secretarias de outros programas e instrumentos normativos da UNESCO, bem como com outras Agências e Programas das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;

- f) destacar a importância do patrimônio cultural imaterial em comemorações internacionais, como o Dia Internacional da Língua Materna ou o Dia Mundial da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento, e lançar campanhas internacionais para a sensibilização sobre o patrimônio cultural imaterial e o incremento das contribuições voluntárias ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial;
- g) incluir treinamento sobre o patrimônio cultural imaterial nos programas de bolsas e estágios da UNESCO.

IV.2 Uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

IV.2.1 Definição

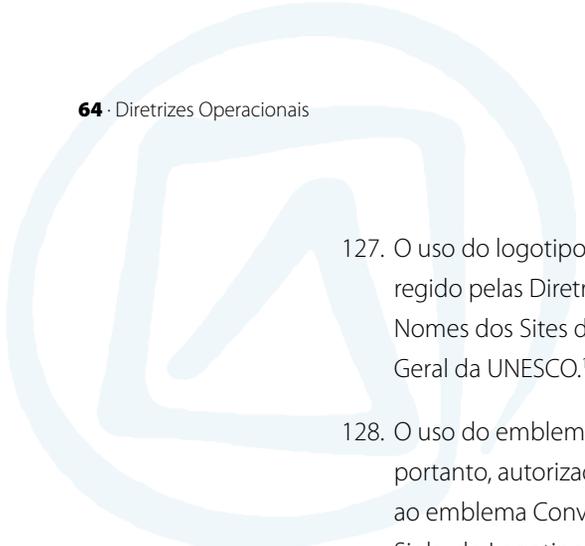
124. O emblema ou logotipo da Convenção, utilizado como selo oficial, é apresentado abaixo:



125. O emblema da Convenção deve ser acompanhado do logotipo da UNESCO, não podendo ser usado separadamente. Fica entendido que cada um deles é regido por regulamentos distintos e que qualquer uso deve estar autorizado de acordo com os respectivos regulamentos.

IV.2.2 Regras para o uso do logotipo da UNESCO e do emblema da Convenção, respectivamente

126. As disposições das presentes Diretrizes aplicam-se somente ao uso do emblema da Convenção.

- 
127. O uso do logotipo da UNESCO que acompanha o emblema da Convenção é regido pelas Diretrizes relativas ao Uso do Nome, da Sigla, do Logotipo e dos Nomes dos Sites da UNESCO na Internet, conforme adotadas pela Assembleia Geral da UNESCO.¹
128. O uso do emblema da Convenção associado ao logotipo da UNESCO será, portanto, autorizado de acordo com as presentes Diretrizes (no que se refere ao emblema Convenção) e com as Diretrizes relativas ao Uso do Nome, da Sigla, do Logotipo e dos Nomes dos Sites da UNESCO na Internet (no que se refere ao logotipo da UNESCO), conforme os respectivos procedimentos estabelecidos em cada uma dessas Diretrizes.

IV.2.3 Direitos de uso

129. Somente os órgãos estatutários da Convenção, ou seja, a Assembleia Geral, o Comitê e também o Secretariado têm o direito de usar o emblema da Convenção sem autorização prévia, conforme as regras estabelecidas pelas presentes Diretrizes.

IV.2.4 Autorização

130. Autorizar o uso do emblema da Convenção é uma prerrogativa dos órgãos estatutários da Convenção, ou seja, da Assembleia Geral e do Comitê. Em casos específicos, conforme previsto nestas Diretrizes, o órgão estatutário pode delegar ao diretor-geral o poder de autorizar o uso por outros órgãos. O poder de autorizar o uso do emblema da Convenção não pode ser concedido a outros órgãos.
131. A Assembleia Geral e o Comitê autorizam o uso do emblema da Convenção por meio de resoluções e decisões, principalmente no caso de atividades realizadas por parceiros institucionais, premiações mundiais ou regionais e eventos especiais nos Estados Partes. Mediante solicitação do Estado Parte interessado, a Assembleia Geral e o Comitê podem autorizar os Comitês Nacionais, ou outra autoridade devidamente designada, a usar o emblema e tratar de questões relacionadas ao uso do emblema em nível nacional.

¹ A versão mais recente das Diretrizes relativas ao Uso do Nome, da Sigla, do Logotipo e dos Nomes dos Sites da UNESCO na Internet encontra-se no Anexo à Resolução 86 da 34ª sessão da Assembleia Geral (34 C/Resolução 86) ou em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001560/156046e.pdf>.

132. Os órgãos estatutários da Convenção devem garantir que suas resoluções e decisões estipulem os termos da autorização concedida, de acordo com estas Diretrizes.
133. O diretor-geral tem o poder de autorizar o uso do emblema da Convenção para patrocínios, acordos contratuais e parcerias, bem como em atividades promocionais específicas.
134. Qualquer autorização do uso do emblema da Convenção deverá ser baseada nos seguintes critérios: (i) a relevância da associação solicitada para os propósitos e objetivos da Convenção e; (ii) a observância aos princípios da Convenção.
135. Os órgãos estatutários podem solicitar que o diretor-geral submeta à sua apreciação casos específicos de autorização e/ou apresente um relatório pontual ou regular sobre casos específicos de uso e/ou autorização, especialmente aqueles relativos à concessão de patrocínio, parcerias e usos comerciais.
136. O diretor-geral pode decidir submeter casos específicos de autorização à apreciação dos órgãos estatutários da Convenção.

IV.2.5 Critérios e condições do uso do emblema para fins de patrocínio

137. O uso do emblema para fins de patrocínio pode ser autorizado para vários tipos de atividades, como apresentações, trabalhos cinematográficos e outras produções audiovisuais, publicações, congressos, reuniões e conferências, entregas de prêmios e outros eventos nacionais e internacionais, bem como para trabalhos que envolvam o patrimônio cultural imaterial.
138. Os procedimentos para solicitar o uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio serão fornecidos pelo Secretariado, de acordo com os seguintes critérios e condições:
 - a) Critérios:
 - i) Impacto: a autorização de uso poderá ser concedida para atividades extraordinárias que possam afetar efetivamente a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e aumentar significativamente a visibilidade da Convenção.
 - ii) Confiabilidade: deve-se verificar a confiança das pessoas responsáveis

(experiência profissional e reputação, referências e recomendações, garantias legais e financeiras) e das atividades envolvidas (viabilidade política, legal, financeira e técnica).

b) Condições:

- i) O uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio deve ser solicitado ao Secretariado pelo menos três meses antes do primeiro dia do período pretendido; o uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio é autorizado por escrito, exclusivamente pelo diretor-geral.
- ii) No caso de atividades nacionais, a decisão de autorizar o uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio é tomada a partir de consultas obrigatórias ao Estado Parte em cujo território a atividade será realizada.
- iii) A Convenção deve receber o devido grau de visibilidade, principalmente através do uso de seu emblema.
- iv) O uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio pode ser autorizado para atividades pontuais ou atividades que ocorrem com regularidade. No segundo caso, a duração deve ser fixada e a autorização deve ser renovada periodicamente.

139. As comunidades, grupos ou, eventualmente, indivíduos envolvidos são incentivados a usar o emblema da Convenção associado às suas atividades e eventos especiais para salvaguardar e promover seu patrimônio cultural inscrito na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda ou na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, de acordo com as condições especificadas nestas Diretrizes Operacionais.

IV.2.6 Uso comercial e acordos contratuais

140. Qualquer acordo contratual entre o Secretariado e organizações externas que envolva o uso comercial do emblema da Convenção por essas organizações (por exemplo, no âmbito de parcerias com o setor privado ou com a sociedade civil, contratos de publicação ou produção conjuntas ou contratos com profissionais e personalidades em apoio à Convenção) deve

incluir a cláusula padrão que estipula que qualquer uso do emblema deve ser solicitado e aprovado previamente por escrito.

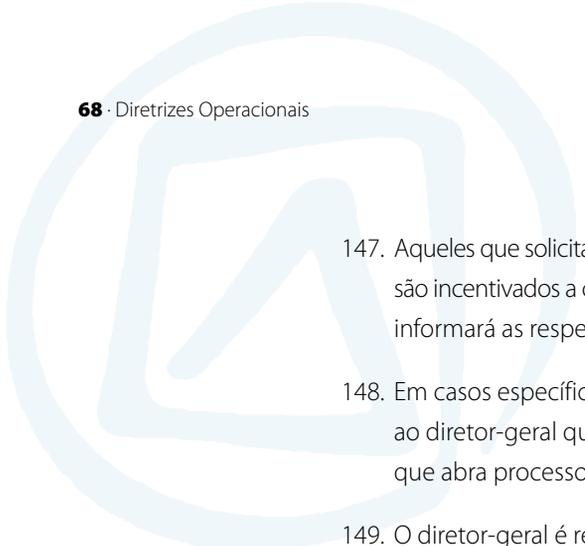
141. As autorizações concedidas através desses acordos contratuais devem limitar-se ao contexto da atividade especificada.
142. A venda de produtos ou serviços portando o emblema da Convenção com fins principalmente lucrativos será considerada “uso comercial”, para os propósitos destas Diretrizes. Qualquer uso comercial do emblema da Convenção deve ser autorizado expressamente pelo diretor-geral em acordo contratual específico. Se o uso comercial do emblema estiver diretamente vinculado a um elemento específico inscrito em uma Lista, o diretor-geral pode autorizá-lo após consultar o(s) Estado(s) Parte(s) interessado(s).
143. Quando houver previsão de lucro, conforme mencionado no parágrafo anterior, o diretor-geral deve garantir que o Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial receba uma porcentagem justa da receita, firmando um contrato relativo ao projeto, que inclua cláusulas para a provisão de receitas ao Fundo. Essas contribuições ao Fundo serão regidas pelo Regulamento Financeiro do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial.

IV.2.7 Padrões gráficos

144. O emblema da Convenção deve ser reproduzido precisamente de acordo com os padrões gráficos elaborados pelo Secretariado e publicados no *site* da Convenção, e não deve ser alterado.

IV.2.8 Proteção

145. Como o emblema da Convenção foi transmitido e aceito pelos Estados-membros da União de Paris, conforme o Artigo 6 da Convenção de Paris para a Proteção de Propriedade Industrial, adotada em 1883 e revisada em Estocolmo em 1967, a UNESCO tem o amparo dos sistemas legais domésticos dos Estados-membros da Convenção de Paris para impedir o uso do emblema da Convenção em casos em que esteja implícita uma falsa conexão com a UNESCO ou com a Convenção, ou em qualquer outro caso de uso abusivo.
146. Os Estados Partes são convocados pelo Secretariado a fornecer os nomes e endereços das autoridades encarregadas de administrar o uso do emblema.

- 
147. Aqueles que solicitarem autorização para uso do emblema em nível nacional são incentivados a consultar as respectivas autoridades nacionais. O Secretariado informará as respectivas autoridades nacionais sobre as autorizações.
 148. Em casos específicos, os órgãos estatutários da Convenção podem solicitar ao diretor-geral que monitore o uso apropriado do emblema da Convenção e que abra processos contra o uso abusivo, se necessário.
 149. O diretor-geral é responsável por instaurar processos em caso de uso não autorizado do emblema da Convenção em nível internacional. Em nível nacional, essa responsabilidade caberá às respectivas autoridades nacionais.
 150. O Secretariado e os Estados Partes devem trabalhar em estreita cooperação para prevenir qualquer uso não autorizado do emblema da Convenção em nível nacional, mantendo conexões com os órgãos nacionais competentes e seguindo estas Diretrizes Operacionais.

CAPÍTULO V RELATÓRIOS PARA O COMITÊ

V.1 Relatórios dos Estados Partes sobre a implementação da Convenção

151. Cada Estado Parte na Convenção deve apresentar periodicamente ao Comitê relatórios sobre medidas legislativas, regulatórias e outras adotadas para a aplicação desta Convenção.
152. O Estado Parte deve apresentar seu relatório periódico ao Comitê, com base em diretrizes comuns e no formato simplificado preparado pelo Secretariado e adotado pelo Comitê, até 15 de dezembro do sexto ano após o ano de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, e a cada sexto ano a partir de então.
153. O Estado Parte deve relatar as medidas adotadas para a aplicação da Convenção em nível nacional, inclusive:

- a) a elaboração de inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, conforme descrevem os Artigos 11 e 12 da Convenção;
 - b) outras medidas de salvaguarda, como as mencionadas nos Artigos 11 e 13 da Convenção, que incluem:
 - i) a promoção da função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e a inclusão de sua salvaguarda nos programas de planejamento;
 - ii) o incentivo a estudos científicos, técnicos e artísticos com vistas à sua salvaguarda efetiva;
 - iii) a máxima facilitação possível do acesso a informações relativas ao patrimônio cultural imaterial, respeitando as práticas e costumes que regem o acesso a seus aspectos específicos.
154. O Estado Parte deve relatar as medidas adotadas em nível nacional para o fortalecimento institucional da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, conforme o Artigo 13 da Convenção, inclusive:
- a) a designação ou criação de um ou mais órgãos competentes para a salvaguarda de seu patrimônio cultural imaterial;
 - b) o fortalecimento de instituições por meio de treinamento em gestão e transmissão do patrimônio cultural imaterial;
 - c) o estabelecimento de instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e a máxima facilitação possível do acesso a essa documentação.
155. O Estado Parte deve relatar as medidas adotadas em nível nacional para garantir maior reconhecimento, respeito e valorização do patrimônio cultural imaterial, em particular aquelas mencionadas no Artigo 14 da Convenção:
- a) programas educacionais, de sensibilização e de informação;
 - b) programas educacionais e de treinamento dentro das comunidades e grupos envolvidos;
 - c) atividades de fortalecimento de capacidades para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;

- d) meios não formais de transmissão de conhecimento;
- e) educação para a proteção de espaços naturais e lugares históricos.

156. O Estado Parte deve relatar as medidas adotadas nos níveis bilaterais, sub-regionais, regionais e internacionais para a implementação da Convenção, inclusive medidas de cooperação internacional como troca de informações e experiências e outras iniciativas conjuntas mencionadas no Artigo 19 da Convenção.

157. O Estado Parte deve relatar a situação atual de todos os elementos do patrimônio cultural imaterial de seu território inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. O Estado Parte deverá se empenhar para garantir a mais ampla participação das comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos envolvidos no processo de preparação desses relatórios, que deverão abordar, para cada elemento em questão:

- a) suas funções sociais e culturais;
- b) um estudo de sua viabilidade e dos riscos aos quais está sujeito, se houver;
- c) sua contribuição para os objetivos da Lista;
- d) os esforços de valorização e fortalecimento do elemento, em particular a implementação de medidas que possam ter sido necessárias como resultado de sua inscrição;
- e) a participação das comunidades, grupos e indivíduos na salvaguarda do elemento e seu comprometimento com a continuidade da salvaguarda.

158. O Estado Parte deve relatar o contexto institucional do elemento inscrito na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, mencionando:

- a) os órgãos competentes envolvidos na sua gestão e/ou salvaguarda;
- b) a organização ou organizações da comunidade ou grupo envolvido com o elemento e com sua salvaguarda.

159. Os Estados Partes deverão responder, em tempo hábil, a solicitações específicas de informações adicionais requisitadas pelo Comitê, se necessário nos prazos estabelecidos no parágrafo 152, acima.

V.2 Relatórios dos Estados Partes sobre elementos inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda

160. Cada Estado Parte deve apresentar ao Comitê relatórios sobre a situação dos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território que estão inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda, mediante solicitação do Comitê ou, em casos de extrema urgência, após consultá-lo. O Estado Parte deve se empenhar para conseguir a máxima participação possível das comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos envolvidos no processo de preparação de tais relatórios.
161. Esses relatórios devem ser normalmente apresentados ao Comitê, baseados em diretrizes comuns e no formato simplificado preparado pelo Secretariado e adotado pelo Comitê, até 15 de dezembro do quarto ano após a inscrição do elemento e a cada quatro anos a partir de então. No momento da inscrição, o Comitê pode estabelecer um cronograma específico de cada caso para a apresentação de relatórios, que terá precedência sobre o ciclo normal de quatro anos.
162. O Estado Parte deve apresentar um relatório sobre a situação atual do elemento, inclusive:
- a) suas funções sociais e culturais;
 - b) um estudo de sua viabilidade e dos atuais riscos a que está sujeito;
 - c) o impacto dos esforços de salvaguarda do elemento, particularmente do plano de salvaguarda apresentado com a candidatura;
 - d) a participação das comunidades, grupos e indivíduos na salvaguarda do elemento e seu compromisso com a continuidade da salvaguarda.
163. O Estado Parte deve apresentar um relatório sobre o contexto institucional para a salvaguarda do elemento inscrito na Lista, inclusive:
- a) os órgãos competentes envolvidos na sua salvaguarda;

- b) a organização ou organizações da comunidade ou grupo envolvido com o elemento e com sua salvaguarda.

164. Os Estados Partes deverão responder, em tempo hábil, a solicitações específicas de informações adicionais requisitadas pelo Comitê, se necessário nos prazos estabelecidos no parágrafo 161, acima.

V.3 Recebimento e processamento de relatórios

165. Após o recebimento dos relatórios dos Estados Partes, o Secretariado os registrará e emitirá um comprovante de recebimento. Se um relatório estiver incompleto, o Estado Parte será orientado sobre seu preenchimento.

166. O Secretariado transmite ao Comitê, antes de cada sessão regular, uma visão geral de todos os relatórios recebidos. Essa visão geral e os relatórios também são disponibilizados aos Estados Partes para fins informativos.

167. Após a sessão na qual são analisados pelo Comitê, os relatórios são disponibilizados ao público para fins informativos, a não ser que o Comitê decida em contrário, em casos excepcionais.

V.4 Relatórios de Estados não Partes na Convenção sobre elementos inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

168. Os parágrafos 157-159 e 165-167 destas Diretrizes se aplicarão integralmente aos Estados não Partes na Convenção que têm em seus territórios itens declarados Obras-primas incorporados à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, e que consentiram em aceitar os direitos e obrigações pertinentes.

169. Tais relatórios devem ser apresentados ao Comitê pelos Estados não Partes, no formato especificado, até 15 de dezembro de 2014, e a cada seis anos a partir de então.

3

Regulamento da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

3

Regulamento da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Adotado pela Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção em sua primeira sessão (Sede da UNESCO, Paris, 27 a 29 de junho de 2006), alterado em sua segunda sessão (Sede da UNESCO, Paris, 16 a 19 de junho de 2008) e em sua quinta sessão (Sede da UNESCO, Paris, 2 a 4 de junho de 2014).

I PARTICIPAÇÃO

Artigo 1 Participação

Os representantes de todos os Estados Partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominada “a Convenção”), adotada pela Conferência Geral de 17 de outubro de 2003, podem fazer parte, com direito a voto, do trabalho da Assembleia Geral dos Estados Partes (doravante denominada “a Assembleia”).

Artigo 2 Representantes e observadores

- 2.1 Os representantes de Estados-membros da UNESCO não Parte na Convenção, de Membros Associados da UNESCO e de missões de observação permanentes da UNESCO podem participar do trabalho da Assembleia como observadores, sem direito a voto, e sujeitos ao Artigo 7.3.
- 2.2 Os representantes das Nações Unidas e de organizações do Sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais que fecharam acordos de representação mútua com a UNESCO, e também os observadores de organizações não governamentais intergovernamentais e internacionais convidados pelo diretor-geral podem participar do trabalho da Assembleia, sem direito a voto, e sujeitos ao Artigo 7.3.

II ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Artigo 3 Eleição de oficiais

A Assembleia elegerá um presidente, um ou mais vice-presidentes e um relator.

Artigo 4 Obrigações do presidente

- 4.1 Além de exercer os poderes a ele conferidos em outras partes deste Regulamento, o presidente deverá abrir e encerrar cada reunião plenária da Assembleia. Deverá conduzir os debates, garantir a observância deste Regulamento, conceder o direito à palavra, pôr questões em votação e anunciar decisões tomadas. Deverá ainda arbitrar questões de ordem e, de acordo com este Regulamento, controlar os procedimentos e a manutenção da ordem. Não deverá votar, mas poderá instruir outro membro de sua delegação a votar em seu nome.
- 4.2 Caso o presidente esteja ausente durante uma reunião, ou em qualquer parte dela, deverá ser substituído por um vice-presidente. Quando atuar como presidente, o vice-presidente terá os mesmos poderes e obrigações que o presidente.

III CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

Artigo 5 Natureza pública das reuniões

As reuniões deverão ser realizadas em público, a menos que a Assembleia decida o contrário.

Artigo 6 Quorum

- 6.1 O *quorum* deverá consistir em uma maioria dos Estados mencionados no Artigo 1 e representados na Assembleia.
- 6.2 A Assembleia não deverá decidir sobre nenhuma matéria se não houver *quorum*.

Artigo 7 **Ordem e limite de tempo dos oradores**

- 7.1 O presidente deverá convocar os oradores na ordem em que manifestarem seu desejo de se pronunciar.
- 7.2 Para facilitar o debate, o presidente pode limitar o tempo concedido a cada orador.
- 7.3 Sempre que um observador desejar se dirigir à Assembleia, deve obter consentimento do presidente

Artigo 8 **Questões de ordem**

- 8.1 Durante um debate, qualquer delegação poderá levantar uma questão de ordem, que deverá ser decidida imediatamente pelo presidente.
- 8.2 É possível recorrer da decisão do presidente. O recurso deverá ser votado imediatamente, e a decisão do presidente prevalecerá, a menos que seja invalidada pela maioria das delegações presentes e com direito a voto.

Artigo 9 **Moções de procedimento**

- 9.1 Durante um debate, qualquer delegação pode apresentar uma moção de suspensão ou adiamento da reunião ou de encerramento do debate.
- 9.2 Tal moção deverá ser votada imediatamente. Observado o Artigo 8.1, tais moções devem ter precedência na seguinte ordem sobre todas as outras propostas ou moções perante a reunião:
 - a) suspensão da reunião;
 - b) adiamento da reunião;
 - c) adiamento do debate sobre a questão em discussão;
 - d) encerramento do debate sobre a questão em discussão.

Artigo 10 **Idiomas de trabalho**

- 10.1 Os idiomas de trabalho da Assembleia são árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol.

- 10.2 Os discursos feitos na Assembleia em um dos idiomas de trabalho deverão ser interpretados para os outros idiomas.
- 10.3 Os oradores podem, entretanto, falar qualquer outro idioma, desde que providenciem seus próprios serviços para interpretação dos seus discursos para um dos idiomas de trabalho.

Artigo 11 **Resoluções e emendas**

- 11.1 Projetos de resoluções e emendas poderão ser propostos pelos participantes mencionados no Artigo 1, e deverão ser transmitidos por escrito ao Secretariado da Assembleia, que distribuirá cópias para todos os participantes.
- 11.2 Como regra geral, nenhum projeto de resolução ou emenda deverá ser discutido ou posto em votação se não tiver circulado com razoável antecedência entre todos os participantes, nos idiomas de trabalho da Assembleia.

Artigo 12 **Votação**

- 12.1 O representante de cada Estado mencionado no Artigo 1 terá apenas um voto na Assembleia.
- 12.2 De acordo com as disposições dos Artigos 6.2 e 17, as decisões deverão ser tomadas pela maioria dos Estados presentes e com direito a voto, com exceção do disposto no Artigo 12.3.
- 12.3 A decisão relativa ao montante das contribuições, na forma de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados que não fizeram a declaração mencionada no parágrafo 2 do Artigo 26 da Convenção, deverá ser determinada pelo voto da maioria dos Estados Partes presentes e com direito a voto que não fizeram a declaração mencionada acima.
- 12.4 Para os fins deste Regulamento, a expressão “Estados presentes e com direito a voto” refere-se aos Estados que emitirem voto positivo ou negativo. No caso de abstenção, considera-se que o Estado-membro não votou.
- 12.5 Votações normais devem ser feitas por mãos levantadas, exceto na eleição de membros do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominado “o Comitê”).

- 12.6 Em caso de dúvida sobre o resultado de votação por mãos levantadas, o presidente pode realizar uma segunda votação por chamada. A votação por chamada também será realizada se for solicitada por pelo menos duas delegações antes de a votação acontecer, e para a decisão mencionada no Artigo 12.3.
- 12.7 Quando for apresentada uma moção de emenda a uma proposta, a emenda deverá ser votada primeiro. Quando forem apresentadas duas ou mais moções de emenda a uma proposta, a Assembleia deverá votar primeiro a emenda que o presidente julgar ser a que modifica mais substancialmente o conteúdo da proposta original, depois a emenda seguinte, e assim por diante, até que todas tenham sido postas em votação.
- 12.8 Se uma ou mais emendas forem adotadas, a proposta alterada deverá então ser votada como um todo.
- 12.9 Uma moção é considerada uma emenda a uma proposta se ela simplesmente acrescenta, exclui ou revisa parte daquela proposta..

IV ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Artigo 13 Distribuição geográfica

- 13.1 A eleição dos membros do Comitê deverá ser conduzida com base nos grupos eleitorais da UNESCO, determinados pela Conferência Geral da UNESCO em sua sessão mais recente, ficando entendido que o “Grupo V” consistirá de dois grupos separados para os Estados Africanos e Árabes.
- 13.2 i) As vagas do Comitê, composto de 18 membros, serão distribuídas entre os grupos eleitorais proporcionalmente ao número de Estados Partes de cada grupo, contanto que, após tal distribuição, pelo menos duas vagas tenham sido designadas para cada grupo.
- ii) Quando o número de Estados-membros do Comitê chegar a 24, as vagas serão distribuídas em cada eleição entre os grupos eleitorais proporcionalmente ao número de Estados Partes de cada grupo, contanto que, após tal distribuição, sejam designadas pelo menos três vagas para cada grupo.

Artigo 14 Procedimentos para a apresentação de candidaturas ao Comitê

- 14.1 O Secretariado perguntará a todos os Estados Partes, três meses antes da data da eleição, se pretendem candidatar-se à eleição do Comitê. As candidaturas dos Estados Partes devem ser enviadas ao Secretariado pelo menos seis semanas antes da abertura da Assembleia.
- 14.2 Pelo menos quatro semanas antes da abertura da Assembleia, o Secretariado deverá enviar a todos os Estados Partes a lista provisória de Estados Partes candidatos, indicando o grupo eleitoral ao qual pertencem e o número de vagas a serem preenchidas em cada grupo eleitoral. O Secretariado deverá também informar a situação de todas as contribuições compulsórias e voluntárias ao Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial feitas por cada um dos candidatos. A lista de candidaturas será revisada sempre que necessário.
- 14.3 Não será aceito nenhum pagamento de contribuição compulsória ou voluntária ao Fundo (com o propósito de apresentar uma candidatura ao Comitê) a partir da semana que antecede a abertura da Assembleia.
- 14.4 A lista de candidaturas deverá ser encerrada três dias úteis antes da abertura da Assembleia Geral. Nenhuma candidatura será aceita nos três dias úteis que antecedem a abertura da Assembleia.

Artigo 15 Eleição dos membros do Comitê

- 15.1 A eleição dos membros do Comitê será realizada por voto secreto, exceto quando o número de candidatos da distribuição geográfica for igual ou menor que o número de vagas a serem preenchidas, caso em que os candidatos serão considerados eleitos sem a necessidade de votação.
- 15.2 Antes do início da eleição, o presidente indicará dois relatores dentre os delegados presentes, aos quais entregará a Lista de Estados Partes com direito a voto e a Lista de Estados Partes candidatos, e anunciará o número de vagas a serem preenchidas.
- 15.3 O Secretariado preparará, para cada delegação com direito a voto, um envelope sem nenhuma marca distintiva e um conjunto de cédulas de voto, uma para cada um dos grupos eleitorais. A cédula de cada grupo eleitoral trará os nomes de todos os Estados Partes candidatos daquele grupo eleitoral.

- 15.4 Cada delegação deverá votar circulando os nomes dos Estados nos quais deseja votar.
- 15.5 Os relatores recolherão de cada delegação o envelope contendo as cédulas e contarão os votos sob a supervisão do presidente.
- 15.6 A ausência de cédula dentro do envelope será considerada como abstenção.
- 15.7 Cédulas que contiverem mais nomes circulados do que o número de vagas a serem preenchidas, assim como cédulas sem nenhuma indicação da intenção do eleitor, serão consideradas inválidas.
- 15.8 A contagem dos votos para cada grupo eleitoral será realizada separadamente. Os relatores abrirão os envelopes, um a um, separando as cédulas de cada grupo eleitoral. Os votos dados aos Estados Partes candidatos serão registrados em listas preparadas para esse fim.
- 15.9 O presidente declarará eleitos os candidatos mais votados, de modo a preencher todas as vagas disponíveis. Se dois ou mais candidatos obtiverem o mesmo número de votos e, conseqüentemente, houver mais candidatos do que vagas a serem preenchidas, haverá uma segunda votação secreta, restrita aos candidatos que tiverem obtido o mesmo número de votos. Se, nessa segunda votação, dois ou mais candidatos obtiverem o mesmo número de votos, o presidente fará um sorteio para determinar o candidato eleito.
- 15.10 Quando a contagem de votos for concluída, o presidente anunciará os resultados da votação separadamente para cada grupo eleitoral.

V SECRETARIADO DA ASSEMBLEIA

Artigo 16 Secretariado

- 16.1 O diretor-geral da UNESCO, ou seu representante, participará dos trabalhos da Assembleia, sem direito a voto. Pode, a qualquer momento, fazer declarações verbais ou escritas à Assembleia sobre qualquer questão em discussão.
- 16.2 O diretor-geral da UNESCO deverá nomear um oficial do Secretariado da UNESCO para atuar como secretário da Assembleia, além de outros oficiais, que juntos constituirão o Secretariado da Assembleia.
- 16.3 i) O Secretariado receberá, traduzirá e distribuirá, nos seis idiomas de trabalho e pelo menos trinta dias antes da abertura da sessão da Assembleia, todos os documentos oficiais.
- ii) Providenciará a interpretação das discussões e também realizará todas as outras tarefas necessárias à devida condução do trabalho da Assembleia.

VI ADOÇÃO, EMENDAS E SUSPENSÃO DO REGULAMENTO

Artigo 17 Adoção

A Assembleia adotará seu Regulamento Interno por meio de decisão tomada em reunião plenária pela maioria dos representantes dos Estados presentes e com direito a voto.

Artigo 18 Emendas

A Assembleia pode alterar este Regulamento Interno por decisões aprovadas em reunião plenária por uma maioria de dois terços dos representantes dos Estados presentes e com direito a voto.

Artigo 19 Suspensão

A Assembleia Geral pode suspender a aplicação de qualquer ponto deste Regulamento Interno, exceto quando este reproduzir disposições da Convenção, por decisão aprovada em reunião plenária por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e com direito a voto.

4

Regulamento do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

4

Regulamento do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Adotado pelo Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em sua primeira sessão (Argel, Argélia, de 18 a 19 de novembro de 2006), alterado em sua segunda sessão extraordinária (Sófia, Bulgária, de 18 a 22 de fevereiro de 2008), em sua terceira sessão (Istambul, Turquia, 4 a 8 de novembro de 2008), em sua quinta sessão (Nairóbi, Quênia, de 15 a 19 de novembro de 2010) e em sua oitava sessão (Baku, Azerbaijão, de 2 a 7 de dezembro de 2013).

I MEMBROS

Artigo 1 O Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Artigo 5 da Convenção)

O Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, conhecido como “Comitê do Patrimônio Imaterial” e doravante denominado “Comitê”, é composto pelos Estados Partes na Convenção eleitos de acordo com o Artigo 5 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominada “Convenção”.

II SESSÕES

Artigo 2 Sessões ordinárias e extraordinárias

- 2.1 O Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano em sessão ordinária.
- 2.2 O Comitê se reunirá em sessão extraordinária mediante solicitação de pelo menos dois terços dos Estados-membros.

Artigo 3 Convocação

- 3.1 As sessões do Comitê serão convocadas pelo presidente do Comitê, doravante denominado “presidente”, mediante consulta ao diretor-geral da UNESCO, doravante denominado “diretor-geral”.
- 3.2 O diretor-geral comunicará aos Estados-membros do Comitê a data, local e ordem do dia provisória de cada sessão pelo menos sessenta dias antes de uma sessão ordinária e, se possível, trinta dias antes de uma sessão extraordinária.
- 3.3 Ao mesmo tempo, o diretor-geral informará os Estados, organizações e indivíduos mencionados nos Artigos 6, 7 e 8 sobre a data, local e ordem do dia provisória de cada sessão.

Artigo 4 Data e local da sessão

- 4.1 Em cada sessão, o Comitê determinará, juntamente com o diretor-geral, a data e o local da próxima sessão. A Mesa do Comitê pode, caso seja necessário, mudar a data e/ou o local, após consulta ao diretor-geral.
- 4.2 Qualquer Estado-membro do Comitê pode convidar o Comitê a realizar uma sessão ordinária em seu território.
- 4.3 Ao determinar o local da próxima sessão ordinária, o Comitê deverá garantir uma rotatividade equitativa entre as diferentes regiões do mundo.

III PARTICIPANTES

Artigo 5 Delegações

- 5.1 Cada Estado-membro do Comitê deverá ser representado por um delegado, que poderá receber assistência de delegados alternativos, assessores e especialistas.
- 5.2 Os Estados-membros do Comitê deverão escolher como representantes pessoas qualificadas nas várias áreas do patrimônio cultural imaterial (Artigo 6.7 da Convenção).

- 5.3 Os Estados-membros do Comitê deverão transmitir por escrito ao Secretariado os nomes, atribuições e qualificações de seus representantes.
- 5.4 Para garantir uma representação equilibrada das várias regiões geográficas no Comitê, este designará em seu orçamento uma quantia destinada à cobertura dos custos de participação, em suas sessões e nas reuniões da Mesa do Comitê, de representantes de Estados-membros em desenvolvimento, mas apenas para especialistas em patrimônio cultural imaterial. Se houver espaço no orçamento, os países em desenvolvimento que fazem parte da Convenção, mas não são membros do Comitê, também poderão receber assistência. Tal assistência será concedida somente a especialistas em patrimônio cultural imaterial.
- 5.5 Os pedidos de assistência para participação nas reuniões da Mesa e do Comitê devem ser apresentados ao Secretariado pelo menos quatro semanas antes da sessão em questão. Tais pedidos serão avaliados dentro dos limites dos recursos disponíveis, conforme decisão do Comitê, em ordem crescente do PIB *per capita* de cada Estado-membro do Comitê. Em regra, o Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial não financiará mais que um participante por Estado.

Artigo 6 **Organizações atuando como assessoras ao Comitê**

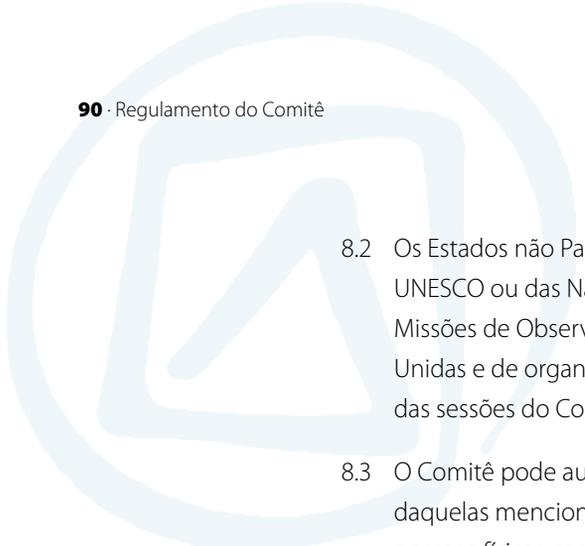
As organizações não governamentais de reconhecida competência que tenham sido credenciadas para tal fim pela Assembleia Geral de acordo com os critérios por ela estabelecidos (Artigo 9.1 da Convenção) podem participar das reuniões do Comitê com função de assessoria.

Artigo 7 **Convites para prestação de consultoria**

O Comitê pode decidir convidar para suas sessões qualquer órgão público ou privado, bem como pessoas físicas, de reconhecida competência nas várias áreas do patrimônio cultural imaterial, para prestar consultoria sobre assuntos específicos (Artigo 8.4 da Convenção).

Artigo 8 **Outros participantes**

- 8.1 Os Estados Partes na Convenção que não sejam membros do Comitê podem participar de suas sessões como observadores.

- 
- 8.2 Os Estados não Partes na Convenção que sejam Estados-membros da UNESCO ou das Nações Unidas, membros associados da UNESCO ou das Missões de Observação Permanentes da UNESCO, representantes das Nações Unidas e de organizações do Sistema das Nações Unidas podem participar das sessões do Comitê como observadores.
- 8.3 O Comitê pode autorizar outras organizações intergovernamentais além daquelas mencionadas no Artigo 8.2, bem como órgãos públicos e privados e pessoas físicas com reconhecida competência nas várias áreas do patrimônio cultural imaterial, a participar de suas futuras sessões como observadores, mediante solicitação por escrito. O Comitê pode autorizar tais instituições, organizações ou pessoas físicas a participar de uma única ou de várias de suas sessões, sem prejuízo de seu direito de limitar o número de representantes por organização ou instituição.
- 8.4 O diretor-geral poderá convidar qualquer entidade cuja participação tenha sido autorizada pelo Comitê conforme os Artigos 8.2 e 8.3.
- 8.5 As reuniões públicas do Comitê serão abertas ao público, como plateia, dentro dos limites do espaço disponível.

IV PAUTA

Artigo 9 Ordem do dia provisória

- 9.1 O diretor-geral preparará a ordem do dia provisória das sessões do Comitê (Artigo 10.2 da Convenção).
- 9.2 A ordem do dia provisória de uma sessão ordinária do Comitê deve incluir:
- todas as questões que o Comitê tenha decidido incluir durante sessões anteriores;
 - todas as questões propostas pelos Estados-membros do Comitê;
 - todas as questões propostas pelos Estados Partes na Convenção que não sejam membros do Comitê;
 - todas as questões propostas pelo diretor-geral.

9.3 A ordem do dia provisória de uma sessão extraordinária deve incluir somente as questões para as quais a sessão foi convocada.

Artigo 10 Adoção da pauta

O Comitê deverá adotar, no início de cada sessão, a pauta estabelecida para a sessão.

Artigo 11 Emendas, exclusões e novos itens

O Comitê pode alterar, excluir ou acrescentar itens à pauta adotada, mediante decisão de uma maioria de dois terços dos membros presentes e com direito a voto.

V MESA DO COMITÊ

Artigo 12 Mesa do Comitê

12.1 A Mesa do Comitê será constituída pelo presidente, um ou mais vice-presidentes e um relator, observando-se o princípio da representação geográfica equitativa.

12.2 A Mesa do Comitê coordenará o trabalho do Comitê e fixará as datas, os horários e a ordem dos trabalhos nas reuniões. Também executará as tarefas previstas nas Diretrizes Operacionais e todas as outras tarefas designadas pelo Comitê por suas próprias decisões. Os outros membros da Mesa do Comitê prestarão assistência ao presidente no cumprimento de suas obrigações.

12.3 A Mesa do Comitê, mediante convocação de seu presidente, se reunirá com a frequência considerada necessária. No intervalo entre as sessões do Comitê, deverá se reunir na Sede da UNESCO. A Mesa do Comitê pode, caso o presidente considere apropriado, fazer consultas por correspondência, inclusive a correspondência eletrônica.

12.4 As reuniões serão abertas aos membros do Comitê e aos Estados Partes como observadores, exceto se a Mesa do Comitê decidir o contrário. Os observadores só poderão se dirigir à Mesa do Comitê mediante consentimento prévio do presidente.

Artigo 13 Eleições

- 13.1 Ao final de cada sessão ordinária, o Comitê elegerá, dentre os membros do Comitê com mandato vigente até a próxima sessão ordinária, um presidente, um ou mais vice-presidentes e um relator, que permanecerão no cargo até o fim daquela sessão.
- 13.2 No caso de uma sessão extraordinária, o Comitê elegerá um presidente, um ou mais vice-presidentes e um relator, que permanecerão no cargo até o fim da sessão.
- 13.3 O presidente, os vice-presidentes e o relator poderão ser reeleitos imediatamente para um segundo mandato, desde que o país representado por cada um deles continue a ser um Estado-membro do Comitê pelo menos até o fim do novo mandato.
- 13.4 Ao eleger a Mesa do Comitê, o Comitê deverá levar em consideração a necessidade de garantir a representação geográfica equitativa e o máximo equilíbrio possível entre as várias áreas do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 14 Obrigações do presidente

- 14.1 Além de exercer os poderes a ele conferidos em outras partes deste Regulamento, o presidente deve abrir e encerrar a reunião plenária da Assembleia. Deve conduzir os debates, garantir a observância deste Regulamento, conceder o direito à palavra, pôr questões em votação e anunciar decisões. Deve arbitrar questões de ordem e, de acordo com este Regulamento, zelar pela condução tranquila dos procedimentos e pela manutenção da ordem. Não deve votar, mas pode instruir outro membro de sua delegação a votar em seu nome. Deve cumprir todas as obrigações a ele confiadas pelo Comitê.
- 14.2 Quando atuar como presidente, o vice-presidente terá os mesmos poderes e obrigações que o presidente.
- 14.3 O presidente ou o(s) vice-presidente(s) de um órgão subsidiário do Comitê terão as mesmas obrigações com relação aos órgãos sobre os quais foram convocados a presidir que o presidente ou vice-presidente(s) do Comitê.

Artigo 15 Substituição do presidente

- 15.1 Se o presidente não puder participar de alguma sessão do Comitê ou da Mesa do Comitê, ou de uma parte dela, suas funções serão exercidas por um vice-presidente.
- 15.2 Caso o presidente deixe de representar um Estado-membro do Comitê ou esteja, por qualquer razão, incapacitado de concluir seu mandato, deverá ser substituído por um vice-presidente, após consulta interna ao Comitê, pelo restante do mandato.
- 15.3 O presidente deve abster-se de exercer suas funções em todos os assuntos relativos a um elemento do patrimônio cultural imaterial presente no território do Estado Parte do qual ele é natural.

Artigo 16 Substituição do relator

- 16.1 Se o relator não puder participar de alguma sessão do Comitê ou da Mesa do Comitê, ou de parte dela, suas funções serão exercidas por um vice-presidente.
- 16.2 Caso o relator deixe de representar um Estado-membro do Comitê ou esteja, por qualquer razão, incapacitado de concluir seu mandato, deverá ser substituído por um vice-presidente, após consulta interna ao Comitê, pelo restante do mandato.

VI CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

Artigo 17 Quorum

- 17.1 Nas reuniões plenárias, o *quorum* consistirá na maioria dos Estados-membros do Comitê.
- 17.2 Nas reuniões dos órgãos subsidiários, o *quorum* consistirá na maioria dos Estados-membros dos órgãos em questão.
- 17.3 Nem o Comitê nem seus órgãos subsidiários devem decidir sobre qualquer matéria se não houver *quorum*.

Artigo 18 Reuniões públicas

As reuniões serão realizadas em público, a menos que haja uma decisão contrária do Comitê. Esta regra não pode ser suspensa pela Mesa do Comitê.

Artigo 19 Reuniões privadas

19.1 Caso, em circunstâncias excepcionais, o Comitê decida realizar uma reunião privada, deverá determinar as pessoas, além dos representantes dos Estados-membros, que deverão estar presentes.

19.2 Qualquer decisão tomada pelo Comitê em uma reunião privada deverá ser comunicada por escrito em uma reunião pública subsequente.

19.3 Em cada reunião privada, o Comitê deverá decidir se o resumo das atas e os documentos de trabalho da reunião serão publicados. Os documentos produzidos em reuniões privadas devem ser tornados públicos após um período de vinte anos

Artigo 20 Órgãos consultivos *ad hoc*

20.1 O Comitê pode criar, em caráter temporário, quaisquer órgãos consultivos *ad hoc* que julgar necessários para a realização de suas atribuições (Artigo 8.3 da Convenção).

20.2 Ele definirá a composição e os termos de referência (incluindo atribuições e duração da função) para os órgãos consultivos *ad hoc* no momento de sua criação.

20.3 Cada órgão consultivo *ad hoc* deverá eleger seu presidente e, se necessário, seu relator.

20.4 Ao nomear os membros dos órgãos consultores *ad hoc*, deve-se garantir a representatividade equitativa das diferentes regiões do mundo.

Artigo 21 Órgãos subsidiários

21.1 O Comitê pode criar órgãos subsidiários conforme considerar necessário para a condução de seus trabalhos.

- 21.2 Ele definirá a composição e os termos de referência (incluindo atribuições e duração da função) desses órgãos subsidiários no momento de sua criação. Esses órgãos só poderão ser conformados por Estados-membros do Comitê.
- 21.3 Cada órgão subsidiário deverá eleger seu presidente e, se necessário, seu(s) vice-presidente(s) e relator.
- 21.4 Ao nomear os membros dos órgãos subsidiários, deve-se garantir a representatividade equitativa das diferentes regiões do mundo.

Artigo 22 Ordem e limites de tempo dos discursos

- 22.1 O presidente convocará os oradores na ordem em que eles manifestarem seu desejo de se pronunciar.
- 22.2 O presidente pode limitar o tempo permitido a cada orador caso as circunstâncias o exijam.
- 22.3 Os representantes das organizações, dos indivíduos e dos observadores mencionados nos Artigos 6, 7, 8.1, 8.2 e 8.3 podem pronunciar-se durante a reunião, mediante o consentimento prévio do presidente.
- 22.4 O representante de um Estado Parte, seja ele membro ou não do Comitê, não deverá se pronunciar a favor da inclusão, nas listas mencionadas nos Artigos 16 e 17 da Convenção, de um item do patrimônio cultural imaterial indicado pelo seu Estado ou para endossar uma solicitação de assistência apresentada por aquele Estado, mas somente para fornecer informações em resposta às questões levantadas. Esta disposição se aplica a todos os observadores mencionados no Artigo 8.

Artigo 23 Texto das propostas

Mediante solicitação de qualquer membro do Comitê, com o apoio de dois outros membros, a discussão de qualquer moção, resolução ou emenda substantiva será suspensa até que o texto seja circulado, nos idiomas de trabalho, entre todos os membros do Comitê presentes.

Artigo 24 Divisão de propostas

Parte de uma proposta deverá ser votada separadamente se um membro do Comitê solicitar o desmembramento da proposta. As partes de uma proposta que forem aprovadas em votação separada deverão ser então postas em votação como um todo. Se todas as partes separadas da proposta forem rejeitadas, ela será considerada rejeitada como um todo.

Artigo 25 Votação de emendas

25.1 Quando for apresentada uma moção de emenda a uma proposta, a emenda deverá ser votada primeiro. Quando forem apresentadas duas ou mais moções de emenda a uma proposta, o Comitê deverá votar primeiro a emenda que o presidente julgar ser a que modifica mais substancialmente o conteúdo da proposta original, depois a emenda seguinte, e assim por diante, até que todas tenham sido postas em votação.

25.2 Se uma ou mais emendas forem adotadas, a proposta alterada deverá então ser votada como um todo.

25.3 Uma moção é considerada uma emenda a uma proposta se ela simplesmente acrescenta, exclui ou revisa parte daquela proposta.

Artigo 26 Votação de propostas

Caso duas ou mais propostas estejam relacionadas à mesma questão, e exceto em caso de decisão contrária, o Comitê deverá votar as propostas na ordem em que foram apresentadas. Depois de cada votação de proposta, o Comitê pode decidir se a proposta seguinte será ou não votada.

Artigo 27 Retirada de propostas

Uma proposta pode ser retirada pelo proponente a qualquer momento antes do início de sua votação, contanto que a proposta não tenha recebido emendas. Uma proposta retirada poderá ser reapresentada por outro Estado-membro do Comitê.

Artigo 28 Questões de ordem

28.1 Durante um debate, um Estado-membro poderá levantar uma questão de ordem, que deverá ser julgada imediatamente pelo presidente.

28.2 É possível recorrer contra a decisão do presidente. O recurso deverá ser votado imediatamente, e a decisão do presidente prevalecerá, a menos que seja invalidada.

Artigo 29 Moções de procedimento

Durante a discussão de qualquer matéria, um Estado-membro do Comitê pode propor uma moção de procedimento: suspensão ou adiamento da reunião, adiamento ou encerramento do debate.

Artigo 30 Suspensão ou adiamento da reunião

Durante a discussão de qualquer matéria, um Estado-membro do Comitê pode propor a suspensão ou o adiamento da reunião. Essas moções deverão ser colocadas em votação imediatamente, sem discussão.

Artigo 31 Adiamento do debate

Durante a discussão de qualquer matéria, um Estado-membro do Comitê pode apresentar uma moção de adiamento do debate sobre o tema em discussão. Ao propor o adiamento, o Estado-membro deverá indicar se a moção de adiamento é *sine die* ou para um momento específico, que ele deverá especificar. Além do proponente da moção, um orador deve se pronunciar a favor e outro contra a moção.

Artigo 32 Encerramento do debate

Um Estado-membro do Comitê pode, a qualquer momento, apresentar uma moção de encerramento do debate, mesmo que qualquer outro orador tenha manifestado o desejo de participar da discussão. Se for feito um pedido de permissão para se pronunciar contra o encerramento, ele pode ser concedido a não mais de dois oradores. O presidente deverá então abrir uma votação da moção de encerramento e, se o Comitê for a favor da moção, o presidente deverá declarar o debate encerrado.

Artigo 33 Ordem das moções de procedimento

Conforme o Artigo 28, as moções a seguir têm precedência, na ordem apresentada, sobre todas as outras propostas ou moções propostas na reunião:

- a) suspensão da reunião;

- b) adiamento da reunião;
- c) adiamento do debate sobre a questão em discussão;
- d) encerramento do debate sobre a questão em discussão.

Artigo 34 Decisões

34.1 O Comitê adotará as decisões e recomendações que considerar apropriadas.

34.2 O texto de cada decisão será adotado ao final da discussão do item da pauta.

VII VOTAÇÃO

Artigo 35 Direitos a voto

Cada Estado-membro do Comitê terá direito a um voto no Comitê.

Artigo 36 Conduta durante a votação

Depois do anúncio do início da votação pelo presidente, ninguém deverá interrompê-la, exceto um Estado-membro do Comitê em referência a uma questão de ordem relacionada à própria condução da votação.

Artigo 37 Maioria simples

Com exceção das especificações contrárias contidas neste Regulamento, todas as decisões do Comitê deverão ser definidas por maioria simples dos Estados-membros presentes e com direito a voto.

Artigo 38 Contagem de votos

Para os fins deste Regulamento, a expressão “Estados-membros presentes e com direito a voto” refere-se aos Estados-membros que emitirem voto positivo ou negativo. No caso de abstenção, considera-se que o Estado-membro não votou.

Artigo 39 Votação aberta

39.1 Normalmente a votação será por mãos levantadas.

39.2 Em caso de dúvida sobre o resultado de votação por mãos levantadas, o presidente pode realizar uma segunda votação por chamada.

39.3 A votação por chamada também será realizada se houver solicitação de dois ou mais Estados-membros do Comitê antes do início da votação.

VIII SECRETARIADO DO COMITÊ

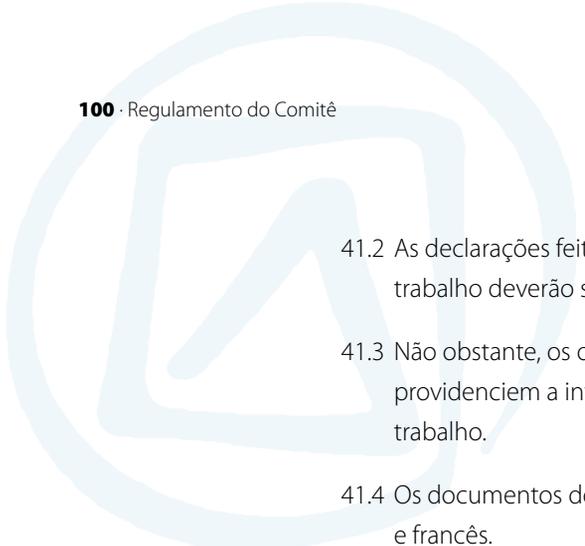
Artigo 40 O Secretariado

- 40.1 O Comitê será assistido pelo Secretariado da UNESCO (Artigo 10.1 da Convenção).
- 40.2 O diretor-geral ou seu representante deverão participar dos trabalhos do Comitê e dos trabalhos dos órgãos consultivos *ad hoc* e órgãos subsidiários, sem direito a voto. O diretor-geral pode, a qualquer momento, emitir declarações verbais ou por escrito sobre qualquer questão em análise.
- 40.3 O diretor-geral deverá nomear um oficial do Secretariado da UNESCO para atuar como secretário do Comitê, além de outros oficiais, que juntos constituirão o Secretariado do Comitê.
- 40.4 O Secretariado deverá receber, traduzir e distribuir todos os documentos oficiais do Comitê e providenciar a interpretação das discussões conforme prevê o Artigo 43.
- 40.5 O Secretariado deverá realizar todas as atividades necessárias à condução apropriada dos trabalhos do Comitê.

IX IDIOMAS DE TRABALHO E RELATÓRIOS

Artigo 41 Idiomas de trabalho

- 41.1 Os idiomas de trabalho do Comitê são inglês e francês. Devem-se envidar todos os esforços, inclusive por meio de financiamento extraorçamentário, para facilitar o uso dos outros idiomas oficiais das Nações Unidas como idiomas de trabalho. De maneira independente, o país anfitrião pode facilitar o uso de seus próprios idiomas.

- 
- 41.2 As declarações feitas durante uma reunião do Comitê em um dos idiomas de trabalho deverão ser interpretadas para o outro idioma.
- 41.3 Não obstante, os oradores podem falar em qualquer outro idioma, desde que providenciem a interpretação de suas declarações para um dos idiomas de trabalho.
- 41.4 Os documentos do Comitê deverão ser emitidos simultaneamente em inglês e francês.

Artigo 42 Prazo final para a distribuição de documentos

Os documentos relativos aos itens da ordem do dia provisória de cada sessão do Comitê serão distribuídos aos membros do Comitê nos dois idiomas de trabalho no máximo quatro semanas antes do início da sessão. Eles serão fornecidos em formato eletrônico às organizações credenciadas, aos órgãos públicos ou privados, às pessoas físicas convidadas a participar da sessão e aos Estados Partes não membros do Comitê.

Artigo 43 Relatórios das sessões

Ao final de cada sessão, o Comitê adotará seu relatório na forma de uma lista de decisões, que será publicada nos dois idiomas de trabalho no mês seguinte ao encerramento da sessão.

Artigo 44 Sumário

O Secretariado preparará o resumo das atas das reuniões do Comitê a ser submetido para aprovação durante a abertura da sessão seguinte.

Artigo 45 Comunicação de documentação

A lista de resoluções e o resumo final das atas dos debates ocorridos nas reuniões públicas serão transmitidos pelo diretor-geral aos membros do Comitê, a todos os Estados Partes na Convenção, às organizações credenciadas e aos órgãos públicos ou privados e pessoas físicas convidados à sessão.

Artigo 46 Relatórios para a Assembleia Geral dos Estados Partes e para a Conferência Geral da UNESCO

- 46.1 O Comitê enviará um relatório sobre suas atividades e resoluções à Assembleia Geral dos Estados Partes em cada uma de suas sessões ordinárias, submetendo-o à apreciação da Conferência Geral da UNESCO em cada uma de suas sessões ordinárias (Artigo 30.2 da Convenção).
- 46.2 O Comitê pode autorizar seu presidente a enviar esses relatórios em seu nome.
- 46.3 Cópias desses relatórios serão enviadas a todos os Estados Partes na Convenção.

X ADOÇÃO, EMENDAS E SUSPENSÃO DO REGULAMENTO

Artigo 47 Adoção

O Comitê deverá adotar seu Regulamento Interno mediante consentimento de uma maioria de dois terços dos membros presentes e com direito a voto (Artigo 8.2 da Convenção).

Artigo 48 Emendas

O Comitê pode propor emendas a este Regulamento Interno, exceto quando este reproduzir disposições da Convenção, por meio de decisão tomada em reunião plenária por maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e com direito a voto, desde que as emendas propostas tenham sido incluídas na pauta da sessão, conforme os Artigos 9 e 10.

Artigo 49 Suspensão

O Comitê pode suspender a aplicação deste regulamento, exceto quando este reproduzir disposições da Convenção, por meio de decisão tomada em reunião plenária por maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e com direito a voto.

5

Regulamento Financeiro da Conta Especial do Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

5

Regulamento Financeiro da Conta Especial do Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Artigo 1 Abertura da Conta Especial do Patrimônio Imaterial

- 1.1 O Artigo 25 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominada “Convenção”) estabelece um fundo denominado Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominado “Fundo”). Considerando que o Fundo tem participação de múltiplos doadores, ele será administrado através de uma conta especial.
- 1.2 De acordo com o Artigo 6.6 do Regulamento Financeiro da UNESCO, é aberta uma Conta Especial para o Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominada “Conta Especial”).
- 1.3 As operações da Conta Especial serão regidas pelos artigos a seguir.

Artigo 2 Exercício financeiro

O exercício financeiro deve corresponder ao da UNESCO.

Artigo 3 Propósito

Essa Conta Especial será destinada ao recebimento das contribuições provenientes das fontes indicadas no Artigo 4.1 abaixo e aos respectivos pagamentos, em suporte à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, conforme os termos da Convenção e do presente Regulamento.

Artigo 4 Renda

- 4.1 Conforme o Artigo 25.3 da Convenção, a renda da Conta Especial consistirá em:
- a) contribuições feitas pelos Estados Partes na Convenção, conforme o Artigo 26 desta;
 - b) verbas destinadas a tal fim pela Conferência Geral da UNESCO;
 - c) contribuições, doações ou legados que podem ser feitos por:
 - i) outros Estados;
 - ii) organizações e programas do sistema das Nações Unidas, particularmente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como de outras organizações internacionais;
 - iii) órgãos públicos ou privados ou indivíduos;
 - d) todos os juros incidentes sobre os recursos da Conta Especial;
 - e) fundos levantados através de captação de recursos e receitas de eventos organizados em prol da Conta Especial;
 - f) quaisquer outros recursos autorizados pelo Comitê.
- 4.2 Conforme estipulado no Artigo 26.1 da Convenção, as contribuições dos Estados Partes que não fizeram a declaração mencionada no Artigo 26.2 da Convenção deverão ser feitas de acordo com a porcentagem uniforme determinada pela Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção.

Artigo 5 Despesas

- 5.1 Conforme o Artigo 25.4 da Convenção, o uso dos recursos da Conta Especial feito pelo Comitê deverá ser decidido com base nas diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral.
- 5.2 Os débitos na Conta Especial deverão ser feitos de acordo com os propósitos descritos no Artigo 3 acima, inclusive as despesas administrativas diretas relativas à conta.

5.3 Os gastos deverão ser feitos dentro dos limites disponíveis no Fundo.

Artigo 6 Fundo de reserva

Um fundo de reserva deverá ser estabelecido dentro da Conta Especial para suprir os pedidos de assistência em casos de extrema urgência, conforme previsto nos Artigos 17.3 e 22.2 da Convenção. O montante da reserva deverá ser determinado pelo Comitê.

Artigo 7 Contabilidade

7.1 A Controladoria da UNESCO manterá os registros contábeis necessários.

7.2 Qualquer saldo não utilizado remanescente no final de um exercício financeiro será repassado para o exercício seguinte.

7.3 A contabilidade da Conta Especial deverá ser apresentada ao auditor externo da UNESCO, juntamente com as outras contas da Organização.

7.4 As contribuições em espécie deverão ser registradas fora da Conta Especial.

7.5 As contas deverão ser apresentadas pelo diretor-geral da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção.

Artigo 8 Investimentos

8.1 O diretor-geral pode fazer investimentos de curto prazo com o saldo presente na Conta Especial.

8.2 Os juros resultantes desses investimentos deverão ser creditados na Conta Especial.

Artigo 9 Disposição geral

A menos que haja alguma disposição em contrário neste Regulamento, a Conta Especial deverá ser administrada de acordo com o Regulamento Financeiro da UNESCO.

6

Anexos

6.a

Modelo de instrumento de ratificação/
aceitação/aprovação*

Nós
(nome do chefe de Estado ou governo ou ministro das Relações Exteriores)

de.....
(país)

Tendo visto e examinado a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003),

Pelos poderes a nós conferidos, a aprovamos integralmente e parte a parte, conforme as disposições nela contidas,

Declaramos ratificar/aceitar/aprovar a referida Convenção de acordo com seus Artigos 32 e 33, e comprometemo-nos a observá-la escrupulosamente,

Declaramos a apresentação deste instrumento de ratificação/aceitação/aprovação, ao qual afixamos nosso selo.

Firmado em (*local*)

Em (*data*).....



Selo

.....
(Assinado)

Chefe de Estado ou
chefe de governo ou
ministro das Relações Exteriores

* Os Estados e territórios estipulados no Artigo 33 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, e somente eles, podem “aderir” à Convenção.



Contribuições voluntárias para o Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Estados que desejarem fazer contribuições voluntárias, além das contribuições compulsórias, de acordo com o Artigo 26 da Convenção, assim como qualquer outra entidade pública ou privada que desejar contribuir ao Fundo, têm três opções diferentes:

Contribuições vinculadas a um propósito específico: apoiar projetos previstos e aprovados pelo Comitê Intergovernamental. Os Estados que optarem por essa modalidade são convidados a informar ao Secretariado por meio de uma carta de intenções, três meses antes da reunião do Comitê na qual a proposta será examinada..

Contribuições para o subfundo: usado exclusivamente para aumentar recursos humanos do Secretariado, de acordo com a Resolução 3.GA 9.

Contribuições irrestritas: usadas de acordo com o Plano para uso de recursos do Fundo aprovado a cada dois anos pela Assembleia Geral dos Estados Partes.

Exemplos de cartas para contribuições podem ser baixadas em <<http://www.unesco.org/culture/ich/en/donors/>>. Doadores que desejarem fazer contribuições voluntárias podem contatar o Secretariado a qualquer momento.

6.C

Sessões da Assembleia Geral dos Estados Partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Reunião	Data	Local
Primeira sessão	27 a 29 de junho de 2006	Sede da UNESCO, Paris, França
Primeira sessão extraordinária	9 de novembro de 2006	Sede da UNESCO, Paris, França
Segunda sessão	16 a 19 de junho de 2008	Sede da UNESCO, Paris, França
Terceira sessão	22 a 24 de junho de 2010	Sede da UNESCO, Paris, França
Quarta sessão	4 a 8 de junho de 2012	Sede da UNESCO, Paris, França
Quinta sessão	2 a 4 de junho de 2014	Sede da UNESCO, Paris, França



Sessões do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Sessão	Data	Local
Primeira sessão	18 a 19 de novembro de 2006	Argel, Argélia
Primeira sessão extraordinária	23 a 27 de maio de 2007	Chengdu, China
Segunda sessão	3 a 7 de setembro de 2007	Tóquio, Japão
Segunda sessão extraordinária	18 a 22 de fevereiro de 2008	Sófia, Bulgária
Terceira sessão extraordinária	16 de junho de 2008	Sede da UNESCO, Paris, França
Terceira sessão	4 a 8 de novembro de 2008	Istambul, Turquia
Quarta sessão	28 de setembro a 2 de outubro de 2009	Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos
Quinta sessão	15 a 19 de novembro de 2010	Nairóbi, Quênia
Sexta sessão	22 a 29 de novembro de 2011	Bali, Indonésia
Quarta sessão extraordinária	8 de junho de 2012	Sede da UNESCO, Paris, França
Sétima sessão	3 a 7 de dezembro de 2012	Sede da UNESCO, Paris, França
Oitava sessão	2 a 7 de dezembro de 2013	Baku, Azerbaijão
Nona reunião	24 a 28 de novembro de 2014	Sede da UNESCO, Paris, França



Formulários

Todos os formulários encontram-se disponíveis no endereço www.unesco.org/culture/ich/en/forms/

		Prazo
Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda		
Contato: ich-nominations@unesco.org		
ICH-05	Pedido de assistência financeira para preparação das propostas de candidatura à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial em Necessidade Urgente de Salvaguarda	31 de março
ICH-01	Formulário de Candidatura	31 de março
ICH-01bis	Formulário de Candidatura combinado com um pedido de assistência internacional	31 de março
Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade		
Contato: ich-nominations@unesco.org		
ICH-02	Formulário de Candidatura	31 de março
Programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção		
Contato: ich-nominations@unesco.org		
ICH-06	Pedidos de assistência financeira para a preparação de propostas de programas, projetos ou atividades	31 de março
ICH-03	Formulário de propostas	31 de março

		Prazo
Assistência internacional		
Contato: ich-assistance@unesco.org		
ICH-04	Pedidos de assistência internacional	
	Pedidos de assistência internacional com valor de até US\$ 25.000,00	a qualquer momento
	Pedidos de assistência internacional com valor acima de US\$ 25.000,00	31 de março
	Pedidos de assistência emergencial	a qualquer momento
Organizações não governamentais		
Contato: ich-ngo@unesco.org		
ICH-09	Pedidos de credenciamento de organizações não governamentais para prestar serviços de assessoria ao Comitê	30 de junho
ICH-08	Relatório de uma organização não governamental credenciada para atuar como assessora do Comitê em sua contribuição para a implementação da Convenção	15 de janeiro
Relatórios periódicos		
Contato: ich-reports@unesco.org		
ICH-10	Relatório sobre as medidas tomadas para a implementação da Convenção, inclusive os relatórios sobre a situação atual de todos os elementos do Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) inscritos na Lista Representativa	15 de dezembro a cada seis anos após o depósito do instrumento de ratificação*
ICH-11	Relatório sobre a situação de um elemento do PCI inscrito na Lista de Salvaguarda Urgente	15 de dezembro a cada quatro anos após a inscrição do elemento
Anexos		
ICH-04	Cronograma e Orçamento para envio com formulários ICH-01bis e ICH-04	
ICH-07	A Cessão de Direitos e o registro do Formulário de Documentação (ICH-07) devem ser submetidos com os formulários de candidaturas ICH-01, ICH-01bis, ICH-02 e ICH-03.	

* Um Estado não Parte na Convenção que tenha em seu território itens declarados Obras-primas incorporados à Lista Representativa e que tenha aceitado os direitos e obrigações pertinentes deverá apresentar relatórios ao Comitê sobre esses elementos em 2014 e a cada seis anos a partir de então.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Patrimônio
Cultural
Imaterial

Seção do Patrimônio Cultural Imaterial

Divisão para a Criatividade
Setor de Cultura
UNESCO

7, place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, France

Tel.: +33 1 45 68 43 95

E-mail: ich@unesco.org

www.unesco.org/culture/ich